

2024



AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 31/1/2024, com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Antonio Ricardo Alvarez Alban

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Josué Christiano Gomes da Silva

José Ricardo Montenegro Cavalcante

Jamal Jorge Bittar

Antônio Carlos da Silva

Gilberto Porcello Petry

VICE-PRESIDENTES

Eduardo Eugênio Gouveia Vieira

Mário Cezar de Aguiar

Carlos Valter Martins Pedro

Ricardo Essinger

Flávio Roscoe Nogueira

Sílvio Cezar Pereira Rangel

Amaro Sales de Araújo

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

José Carlos Lyra de Andrade

Sérgio Marcolino Longen

José Conrado Azevedo Santos

Leonardo Souza Rogério de Castro

1ª DIRETORA FINANCEIRA

Cristhine Samorini

2º DIRETOR FINANCEIRO

Eduardo Prado de Oliveira

3º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Sandro da Mabel Antonio Scodro

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Edílson Baldez das Neves

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Roberto Magno Martins Pires

DIRETORES

Antônio José de Moraes Souza Filho

Izabel Cristina Ferreira Itikawa

José Adriano Ribeiro da Silva

Luiz Césio de Souza Caetano Alves

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Roberto Pinto Serquiz Elias

José Henrique Nunes Barreto

Paulo Afonso Ferreira

Gilberto Ribeiro

Jandir José Milan

Gilberto Seleme

Alessandro José Rios de Carvalho

Jorge Wicks Corte Real

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Edson Luiz Campagnolo

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

Hilton Moraes Lima

Fernando Cirino Gurgel

José da Silva Nogueira Filho

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Edmilson Matos Candido

2024



AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2024. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI
DIRETORIA JURÍDICA - DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2024 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. - Brasília : CNI, 2024.

123 p.

ISBN 978-65-86075-00-7 (Papel) – ISBN 978-65-86075-01-4 (E-book)

1. Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal.

CDU: 338.45(083.92)

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 - Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3317- 9000

Fax: (61) 3317- 9994

<http://www.cni.com.br>

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
PREFÁCIO	10
RÉGUA DO TEMPO	14
INDICADORES DE FASES	16
SEÇÃO I: A CNI COMO REQUERENTE	18
ADI 7.589 – Isenção nas Importações de Pequeno Valor	20
ADI 7.579 – Seguro de Cargas.....	21
ADI 7.400 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso	22
ADI 7.397 – Vedação ao Crédito no ICMS de Combustíveis.....	23
ADI 7.382 – Contribuição ao FET em Tocantins.....	24
ADI 7.363 – Contribuição ao Fundeinfra em Goiás	25
ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás	26
ADI 6.055 – Reintegra	27
ADI 5.964 – Preço Mínimo Obrigatório para o Frete Rodoviário	28
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro	30
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará.....	32
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.....	33
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	34
ADI 4.157 – Exame Preventivo no Rio de Janeiro	36
ADI 4.031 – Indenização pela Exploração de Minérios no Pará.....	37
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000	38
ADPF 944 – Destinação das Condenações em Ações Cíveis Públicas Trabalhistas	39
ADPF 433 – Indenização por Tempo de Serviço do Safrista.....	40
ADPF 422 – Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre.....	41
ADPF 116 – Mineração em APP	42

SEÇÃO II: A CNI COMO AMICUS CURIAE 44

ADI 7.438 – Legislação Ambiental Suplementar em Goiás	46
ADIs 7.353 e 7.347 – Voto de Qualidade Pró-Fisco no Carf	47
ADI 7.351 – Autocontrole nas Agroindústrias.....	48
ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – Cobrança do DIFAL/ICMS.....	49
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf	51
ADI 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho Intermitente.....	53
ADI 6.142 – Dispensa de Homologação Sindical	55
ADI 6.002 – Requisitos da Petição Inicial Trabalhista.....	56
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais	57
ADI 5.322 – Regulamentação da Profissão de Motorista	58
ADC 80 – Benefício Jurisdicional Gratuito na Justiça do Trabalho	60
ADC 62 – Requisitos para Estabelecer ou Alterar Súmulas Trabalhistas.....	61
ADPF 951 – Responsabilidade Solidária de Empresa Sucedida na Justiça do Trabalho ...	62
ADPF 935 – Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas.....	64
RE 1.387.795 – Execução Trabalhista de Empresa que Não Participou do Processo de Conhecimento	65
RE 958.252 – Terceirização	67
RE 835.818 – Crédito de ICMS Decorrente de Benefício Fiscal na Base de Cálculo do PIS/Cofins	69
ARE 1.348.238 – Anvisa Ingredientes	70
PSV 69 – Fim da Guerra Fiscal	71
PSV 22 – PIS/Cofins Cumulativo sobre Receitas Financeiras	72

SEÇÃO III: A CNI COMO OBSERVADORA.....74

ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa Negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador	76
ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais	77
ADI 7.194 – Publicação dos Atos Societários e Demonstrativos Financeiros	79
ADI 7.146 – Entorno de Cursos D’água em Áreas Urbanas Consolidadas	80
ADI 6.804 – Prazo para Pagamento de Precatórios	81
ADI 6.618 – Licenças Ambientais no Rio Grande do Sul	82
ADI 6.528 – Atividades Econômicas de Baixo Risco.....	83
ADI 5.974 – Penhora <i>Online</i> na Justiça do Trabalho	84
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo	85
ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal.....	86
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT.....	88
ADC 86 – Interrupção da Prescrição Trabalhista.....	90

ADPF 1.009 – Prescrição dos Processos Sancionadores do Ibama	91
ADPF 657 – Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho.....	92
ADPF 606 – Vínculo de Emprego por Auditores-Fiscais do Trabalho.....	93
ADPF 488 – Execução Trabalhista de Quem Não Participou da Fase de Conhecimento..	94
ADPF 342 – Compra de Terras por Empresas Brasileiras com Participação de Estrangeiros .	95
ADO 81 – Dispensa Imotivada do Emprego	97
ADO 74 – Adicional de Penosidade	98
ADO 73 – Proteção em Face da Automação.....	99
RE 1.426.271 – Cobrança do Difal/ICMS.....	100
RE 1.346.152 – Correção Monetária e Taxas de Juros nos Municípios	101
RE 1.335.293 – Multa Superior a 100% do Tributo	102
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas Próprias Bases de Cálculo	103
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da Coisa Julgada Tributária	104
RE 882.461 – ISS como Insumo na Siderurgia	106
RE 640.452 – Caráter Confiscatório da Multa Isolada.....	107
RE 592.616 – ISS na Base de Cálculo do PIS/Cofins	108
ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA.....	110
LISTA DE SIGLAS.....	113
TIPOS DE AÇÕES.....	114
ÍNDICE TEMÁTICO.....	116
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS	119
CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES	121
LISTA DE COLABORADORES	122



APRESENTAÇÃO

Estimativas da Confederação Nacional da Indústria (CNI) indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro deverá ter uma expansão de 1,7% em 2024, com aumento de 0,9% no PIB industrial. Essas projeções significam uma desaceleração no ritmo de crescimento da economia e um desempenho insuficiente para melhorar a qualidade de vida da população. Por isso, é preciso adotar medidas urgentes.

A CNI tem se empenhado em dar a melhor contribuição para o desenvolvimento do país, com propostas para a construção de uma política industrial que permita a transformação da indústria nacional em um setor mais dinâmico, inovador e competitivo, o que estamos denominando “neoindustrialização”. Também temos sugerido aperfeiçoamentos no sistema tributário, na infraestrutura e na segurança jurídica, entre outros temas.

Recentemente, os poderes da República deram demonstrações firmes de que estão atentos a essas prioridades. O Poder Executivo reinstalou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) e apresentou um novo plano de ação para a neoindustrialização. O Congresso Nacional deu um passo histórico para que o Brasil pleiteie uma posição no rol de países desenvolvidos, aprovando uma antiga demanda da sociedade: a reforma tributária.

Por meio do seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Poder Judiciário também deu sua parcela de contribuição, julgando processos importantes para o setor produtivo, a exemplo do elevado número de ações de interesse da indústria analisadas em 2023.

A indústria reconhece o esforço do Supremo em melhorar a percepção de segurança jurídica, acelerando o ritmo de julgamentos. Isso propicia uma redução no estoque de processos ativos, e possibilita que respostas sobre a validade de normas e atos jurídicos sejam dadas com cada vez mais celeridade.

Para 2024, a CNI segue acreditando no país e na atuação do STF. Lançamos, agora, a nona edição da *Agenda Jurídica da Indústria – Supremo Tribunal Federal*. Por meio da publicação, indicamos à Corte e à sociedade uma relação de ações judiciais prioritárias para o setor produtivo, cujo julgamento ajudará o país a construir um futuro com mais prosperidade e menos desigualdade.

Boa leitura.

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da CNI



PREFÁCIO

A Agenda Jurídica da Indústria 2024 - Supremo Tribunal Federal foi modificada em relação à edição do ano anterior, com o acréscimo de vinte e dois processos e a exclusão de vinte e seis.

A estrutura, dividida em três seções, no entanto, fica mantida: da seção **CNI como requerente** constam as ações de autoria da própria Confederação; na seção **CNI como amicus curiae** estão as ações ajuizadas por terceiros, mas que a Confederação participa como interessada; e da seção **CNI como observadora** integram ações consideradas relevantes para o setor industrial, apesar de a Confederação não atuar diretamente nelas.

Foram acrescentadas as seguintes ações:

- na seção **CNI como requerente**, seis novas **ADIs**: **7.589** (Isenção nas importações de pequeno valor), **7.579** (Seguro de cargas), **7.400** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso), **7.397** (Vedação ao crédito no ICMS de combustíveis), **7.382** (Contribuição ao FET em Tocantins) e **7.363** (Contribuição ao Fundeinfra em Goiás);
- na seção **CNI como amicus curiae**, sete processos: **ADIs 7.438** (Legislação ambiental suplementar em Goiás), **7.353 e 7.347** (Voto de qualidade pró-fisco no Carf), **7.351** (Autocontrole nas agroindústrias) e **5.322** (Regulamentação da profissão de motorista), além do **RE 1.387.795** (Execução trabalhista de empresa que não participou do processo de conhecimento) e do **ARE 1.348.238** (Anvisa ingredientes); e
- na seção **CNI como observadora**, nove novos casos: **ADIs 7.322 e 7.248** (Taxa negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador) e **6.528** (Atividades econômicas de baixo risco), **ADC 86** (Interrupção da prescrição trabalhista), **ADPF 1.009** (Prescrição dos processos sancionadores do Ibama), **ADOs 81** (Dispensa imotivada do emprego), **74** (Adicional de penosidade) e **73** (Proteção em face da automação), além do **RE 1.426.271** (Cobrança do Difal/ICMS).

Vinte e seis processos encerrados em 2023 pelo STF deixam de ser relacionados nesta edição da Agenda Jurídica, indicados nas suas três seções:

- **CNI como requerente**: o setor industrial obteve resultado positivo, ainda que parcialmente, com o julgamento das **ADIs 7.323** (Proibição de hidrelétrica no Rio Cuiabá), **6.989** (Etiquetas em braile em peças de vestuário no Piauí) e **4.905** (Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos). Já o julgamento das **ADIs 4.787** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Amapá), **4.785** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Minas Gerais) e **2.325** (Crédito de ICMS na LC 102/2000) foi percebido como negativo;
- **CNI como amicus curiae**: o setor industrial obteve resultado positivo, ainda que parcialmente, com o julgamento das **ADIs 5.994** (Jornada 12x36) e **4.273** (Parcelamento de débito tributário e suspensão de processo criminal), da **ADC 39** (Denúncia da Convenção 158 da OIT), do **RE 796.939** (Multas por indeferimento de restituição ou compensação de tributos) e do **ARE 1.121.633** (Validade de norma coletiva de trabalho). Já com relação às **ADIs 6.082, 6.069 e 6.050** (Limitação ao valor do dano moral trabalhista) e ao **RE 999.435** (Dispensa coletiva sem prévia negociação), o resultado foi percebido como negativo. Por fim, as **ADIs 7.362, 7.360 e 7.359** (Imposto de Exportação sobre Petróleo) e a **ADPF 911** (Anotação eletrônica da jornada de trabalho) foram extintas sem julgamento de mérito; e
- **CNI como observadora**: o resultado do julgamento das **ADIs 6.188** (Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas trabalhistas) e **4.757** (Competências ambientais administrativas), da **ADPF 109** (Uso do amianto) e dos **REs 841.979** (Não cumulatividade do PIS e da Cofins) e **677.725** (Contribuição ao SAT) foi percebido como negativo pela CNI. Já as **ADIs 6.446** (APP em mata atlântica) e **6.146** (Princípios orientadores de decisões judiciais e administrativas) foram extintas sem julgamento de mérito.

Esse número de processos julgados e baixados representa **32%** dos processos presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** durante o ano passado. Dos vinte e seis processos acima, vinte e dois eram ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF), que levaram, em média, **7 anos** para serem encerradas, tempo um pouco acima da média em comparação com todas as ações de controle concentrado encerradas em 2023 pelo Tribunal, que foi de **5 anos e 7 meses** (de acordo com estatísticas disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF).

Por fim, outros doze processos foram julgados em 2023, mas não foram excluídos desta edição da **Agenda** por ainda aguardarem atos processuais necessários:

- **CNI como requerente:** o STF julgou o mérito das **ADIs 7.400** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso), **5.635** (Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro), **4.031** (Indenização pela exploração de minérios no Pará) e **2.356** (Precatório EC 30/2000);
- **CNI como amicus curiae:** foi julgado o mérito das **ADIs 7.078, 7.070 e 7.066** (Cobrança do Difal/ICMS) e **5.322** (Regulamentação da profissão de motorista), além de a **ADPF 951** (Responsabilidade solidária de empresa sucedida na Justiça do Trabalho) ter sido extinta sem julgamento do mérito;
- **CNI como observadora:** o STF julgou o mérito dos **REs 955.227 e 949.297** (Relativização da coisa julgada tributária) e extinguiu a **ADPF 488** (Execução trabalhista de quem não participou da fase de conhecimento) sem julgamento do mérito.

Informações mais detalhadas sobre esses doze processos podem ser encontradas nas respectivas fichas de cada uma delas nesta publicação.

Como visto, a CNI atuou nos momentos mais desafiadores de 2023, orientando e apoiando as indústrias e a sociedade de modo geral. Constitucionalmente legitimada para atuar no STF, esteve presente em todas as discussões judiciais acima, colaborando com resultados positivos alcançados.

Em sua nona edição, a Agenda Jurídica da Indústria - STF se consolida como um eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de apontar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor industrial, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI.

Cassio Augusto Borges

Diretor Jurídico da CNI



RÉGUA DO TEMPO

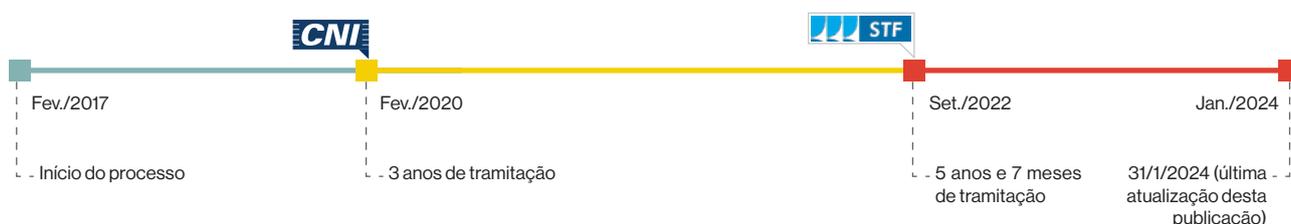
As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação.

No caso dos REs e AREs presentes nesta **Agenda**, não há indicação de régua do tempo, uma vez que os dados oficiais disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF, não distinguem aqueles que possuem, ou não, repercussão geral reconhecida. Em 2023, o Supremo encerrou quase 53 mil REs e AREs, em média em 94 dias – tratam-se de números muito superlativos em comparação com os 14 REs e AREs com repercussão geral reconhecida presentes nesta edição da **Agenda**, que têm em média quase 6 anos de tramitação no STF.

A régua do tempo tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 31 de janeiro de 2024, data em que esta publicação foi concluída. Ao longo dela, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2023 (5 anos e 7 meses, de acordo com estatísticas disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF).

Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 5 anos e 7 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2023. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor recebe a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.





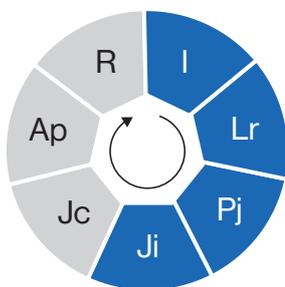
INDICADORES DE FASES

As ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição passada, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) **Instrução (I)**: esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação da AGU e parecer da PGR;
- 2) **Liberado pelo relator (Lr)**: esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) **Pautado para julgamento (Pj)**: nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) **Julgamento iniciado (Ji)**: esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) **Julgamento concluído (Jc)**: esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) **Acórdão publicado (Ap)**: é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) **Recursal (R)**: esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases necessárias para a análise da medida liminar, quando requerida, ou para a análise do mérito da ação.



SEÇÃO I:
A CNI COMO
REQUERENTE

A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTES

CNI e CNC

OBJETO

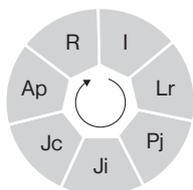
Art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 1.804/1980 (na redação conferida pelo art. 93 da Lei 8.383/1991) e art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.032/1990, bem como a não recepção pela Constituição de 1988 da redação original do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 1.804/1980, e, por arrastamento, o art. 1º-B, § 2º, da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda, incluído pela Portaria 612/2023 do Ministério da Fazenda e os arts. 136, inciso II, alínea “c”, e 154, do Decreto 6.759/2009

AJUIZAMENTO

17/1/2024

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.589 – ISENÇÃO NAS IMPORTAÇÕES DE PEQUENO VALOR

DO QUE SE TRATA

Isenção do Imposto de Importação para bens de pequeno valor em remessas postais destinadas a pessoas físicas no Brasil.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o contexto social, econômico e tecnológico da época da edição dos normativos impugnados não condiz com o contexto atual. O crescimento do comércio eletrônico e, conseqüentemente, das importações de pequeno valor, fez com que essas importações deixassem de ser pontuais e residuais e passassem a ter impacto relevante na economia atual. A isenção (ou alíquota 0%) do imposto de importação nessas transações favorece os produtos estrangeiros, em detrimento dos produtores e comerciantes nacionais. Isto fere os princípios da isonomia e da livre concorrência (arts. 5º, caput, 150, inciso II, e 170, inciso IV, da CF), bem como do incentivo ao mercado interno como patrimônio nacional e do desenvolvimento nacional (arts. 3º, inciso II, e 219, da CF). Por isso, as requerentes pedem que o STF declare a inconstitucionalidade da interpretação de tais dispositivos que permita a isenção/alíquota zero sobre as remessas internacionais feitas a pessoas físicas com caráter comercial e habitual.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, à Ministra Cármen Lúcia, por ser relatora da ADI 7.503, de autoria da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) e da Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados E Artefatos (Assintecal), em conjunto. O Ministro-Presidente Roberto Barroso entendeu não ser o caso de concessão urgente de liminar durante o recesso 2023-2024.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os agentes econômicos estrangeiros deixarão de ter o tratamento tributário favorecido para o Imposto de Importação no contexto das importações de bens de pequeno valor.

ADI 7.579 – SEGURO DE CARGAS

DO QUE SE TRATA

Novas regras para a contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas, em especial a exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as novas regras inviabilizam o regime de contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas até então vigente, mais adequado para acomodar as diferentes realidades do mercado. Há inconstitucionalidade formal por violação ao critério de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias. Ademais, a nova lei viola: (i) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da ordem econômica, por intervir de forma descabida na economia; (ii) o exercício da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, da livre iniciativa e da liberdade de empresa; (iii) a livre concorrência, por incentivar a concentração do mercado de transporte de cargas nas mãos de grandes transportadoras; e (iv) o direito à vida dos motoristas e à segurança das cargas nas estradas do país, bem como à saúde dos consumidores, por desobrigar a participação do embarcador no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) dos seguros de acidente e roubo de cargas.

ANDAMENTO

O Ministro-Presidente Roberto Barroso entendeu não ser o caso de concessão urgente de liminar durante o recesso 2023-2024.

CONSEQUÊNCIA

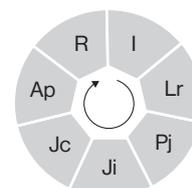
Caso a ação seja julgada procedente, a contratação do seguro de transporte rodoviário de cargas voltará a ocorrer por meio do regime de liberdade contratual até então vigente sob a Lei 14.442/2007, em especial o fim da exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Art. 13 da Lei 11.442/2007 com a redação dada pela Lei 14.599/2023 (conversão da Medida Provisória 1.153/2022)

AJUIZAMENTO
21/12/2023

RELATORIA
Ministro Nunes Marques



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
CNI

ADI 7.400 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM MATO GROSSO

OBJETO
Lei 11.991/2022 do Estado de Mato Grosso

AJUIZAMENTO
14/6/2023

RELATORIA
Ministro Roberto Barroso

DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

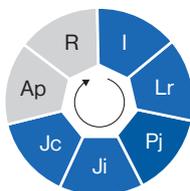
Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia, uma vez que a atuação fiscalizatória do estado deve respeitar o princípio da subsidiariedade e as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM). O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Trata-se de um imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a quantidade de minério extraído. Por fim, ao prever o repasse dos valores arrecadados aos municípios, ainda que estes não realizem qualquer atividade de poder de polícia sobre a mineração, também adquire a taxa características de um royalty mineral, em mais uma violação ao texto constitucional.

ANDAMENTO

O Governador do Estado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. **A ação teve julgamento virtual iniciado em 6/10/2023, sendo suspenso duas vezes, por pedidos de vista. Em 18/12/2023, o julgamento virtual foi finalizado, tendo o Tribunal, por maioria, julgado a ação procedente e fixado a seguinte tese: “1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.”** Aguarda-se a publicação do acórdão desta decisão.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento procedente da ação, a TFRM não poderá mais ser cobrada no Estado de Mato Grosso na forma prevista pela Lei estadual 11.991/2023.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.397 – VEDAÇÃO AO CRÉDITO NO ICMS DE COMBUSTÍVEIS

AMICI CURIAE

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil (Aprobio), União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (Única) e Associação Nacional dos Refinadores Privados (Refina Brasil).

DO QUE SE TRATA

Proibição de aproveitamento e manutenção do crédito de ICMS das etapas anteriores às saídas de combustíveis (Óleo diesel A, Biodiesel, GLP, GLGN, Gasolina A e Etanol Anidro Combustível) de regime monofásico.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as cláusulas em questão tornam o imposto cumulativo, tendo como efeito direto a majoração do preço do combustível comercializado ao consumidor final, na medida em que onera toda a cadeia econômica dos produtos, com direta violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inciso I, da CF). Além disso, o novo regime confere tratamento mais favorecido ao produto importado em relação ao nacional, bem como distorce as condições de concorrência, do ponto de vista tributário, entre as empresas de maior porte e empresas de menor porte ou menos verticalizadas (arts. 146-A, 152, e 170, incisos IV e IX, da CF).

ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro André Mendonça, devido à propositura da ADI 7.164 pela Presidência da República, que adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será permitido o aproveitamento do crédito de ICMS de etapas anteriores às saídas dos combustíveis indicados.

REQUERENTE

CNI

OBJETO

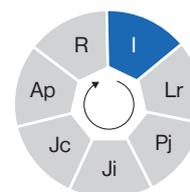
Cláusula 17ª do Convênio ICMS 199/2022 e Cláusula 17ª do Convênio ICMS 15/2023

AJUIZAMENTO

2/6/2023

RELATORIA

Ministro André Mendonça



LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
CNI

ADI 7.382 – CONTRIBUIÇÃO AO FET EM TOCANTINS

OBJETO

Arts. 6º (inciso VI), 7º (caput e §§ 1º a 5º) e 9º (incisos I e II) da Lei estadual 3.617/2019, com as redações conferidas pela Lei estadual 4.029/2022, todas do Estado do Tocantins

AJUIZAMENTO

20/4/2023

RELATORIA

Ministro Luiz Fux

DO QUE SE TRATA

Contribuição incidente sobre o valor das operações com produtos de origem vegetal, animal ou mineral instituída para custear o Fundo Estadual do Transporte (FET).

POSIÇÃO DA CNI

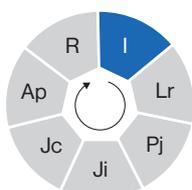
Em síntese, foi introduzida cobrança de caráter compulsório, cujo produto arrecadado é destinado ao FET, prevendo-se (i) uma nova espécie tributária em desacordo com a competência constitucional atribuída aos Estados e a competência residual e privativa atribuída à União, ou (ii) parcela destacada do ICMS, o que implica em ofensa aos dispositivos constitucionais que vedam a vinculação de receita de imposto à fundo, a obrigatoriedade da repartição do produto da arrecadação de ICMS com os Municípios e a não tributação de exportações pelo ICMS. Há, ainda, violação aos princípios da isonomia tributária, da não discriminação quanto à origem ou ao destino de bens e serviços, da livre concorrência e da neutralidade tributária.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Luiz Fux, devido à propositura da ADI 6.365 pela Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil), que adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto a AGU e a PGR, pela procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as contribuições devidas ao FET não serão mais exigíveis.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.363 – CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA EM GOIÁS

DO QUE SE TRATA

Contribuição devida ao Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundefra) no Estado do Goiás e a regulamentação de sua cobrança para a fruição de benefícios e incentivos fiscais, o gozo da imunidade do ICMS sobre exportações e a aplicação da sistemática de substituição tributária.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, houve alterações significativas na tributação dos segmentos agroindustrial e minerário, prevendo-se (i) uma nova espécie tributária em desacordo com a competência constitucional atribuída aos Estados e a competência residual e privativa atribuída à União, ou (ii) parcela destacada do ICMS, o que implica ofensa aos dispositivos constitucionais que impõem a anterioridade nonagesimal de exercício para cobrança de tributo, a impossibilidade de vinculação de receita de imposto à fundo, a obrigatoriedade da repartição do produto da arrecadação de ICMS com os Municípios, a necessidade de lei complementar para tratar de substituição tributária e a não tributação de exportações pelo ICMS. Há, também, a exigência de pagamento de tributo para o gozo de benefícios e incentivos fiscais, o que viola o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, além de afrontar a Súmula 544 do STF e violar os princípios da isonomia tributária, da não discriminação quanto à origem ou ao destino de bens e serviços, da livre concorrência e da neutralidade tributária.

ANDAMENTO

Em 3/4/2023, a liminar foi parcialmente deferida pelo relator, contudo, em sessão de julgamento virtual finalizada em 24/4/2023, a decisão não foi referendada pelo Plenário do Tribunal. O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa estadual manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as contribuições devidas ao Fundefra não serão mais exigíveis.

REQUERENTE

CNI

OBJETO

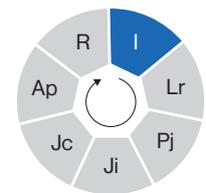
Arts. 5º (inciso I e seu parágrafo único) e 12 da Lei Estadual 21.670/2022; arts. 1º a 5º da Lei Estadual 21.671/2022 e, por arrastamento, os dispositivos correlatos do Decreto Estadual 10.187/2022 e das Instruções Normativas SEE/GO 1.542/2023 e 1.543/2023, todos do Estado de Goiás

AJUIZAMENTO

17/3/2023

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
CNI

ADI 7.234 – CÂMARA ARBITRAL EM GOIÁS

OBJETO

Dispositivos da Lei Complementar 144/2018, do Estado de Goiás, que disciplinam a Câmara Arbitral do Estado

AJUIZAMENTO

2/9/2022

RELATORIA

Ministro André Mendonça

DO QUE SE TRATA

Criação de Câmara de Arbitragem constituída por Procuradores do Estado de Goiás, para julgar controvérsias do próprio Estado.

POSIÇÃO DA CNI

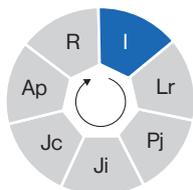
A norma goiana estabelece que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), formada por agentes públicos do próprio Estado de Goiás, funcionará como instituição arbitral obrigatória para contratações públicas estaduais. Assim, a norma viola não somente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, mas sobretudo os princípios da imparcialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da autonomia da vontade e a própria separação dos Poderes, uma vez que atribui a um órgão do Poder Executivo estadual o exercício de função jurisdicional, cuja decisão tem força de coisa julgada e impede rediscussão do mérito junto ao Poder Judiciário.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa estadual e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. O Governador ainda requereu, subsidiariamente, interpretação conforme à Constituição aos arts. 26 e 27 da Lei Complementar estadual “no sentido de que a instauração da arbitragem na CCMA, independentemente da inclusão de cláusula compromissória fechada no contrato, dependerá de anuência expressa do particular, no momento em que for notificado pela Câmara administrativa”. A AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a CCMA não mais poderá exercer a função de órgão arbitral, permanecendo, contudo, suas funções de conciliação e mediação.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 6.055 – REINTEGRA

AMICUS CURIAE

Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

DO QUE SE TRATA

Apuração de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) por empresa exportadora, a partir de percentual estabelecido pelo Poder Executivo (entre 0,1% e 3%) incidente sobre a receita auferida com a exportação.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o dispositivo impugnado, embora delegue ao Poder Executivo a calibração do percentual de apuração do crédito do regime, impõe ressalvas e condições: o Executivo, após fixar o percentual que entender adequado, não pode reduzir discricionariamente e sem uma justificativa relevante. O Reintegra não pode ser livremente diminuído a critério do Poder Executivo, pois não configura mero benefício fiscal, mas sim regra de proteção das exportações à luz da Constituição. Assim, a CNI requer interpretação do art. 22 da Lei 13.043/2014 conforme à Constituição, de modo que o Poder Executivo não possa reduzir discricionariamente os percentuais de apuração do crédito do Reintegra, como fez nos Decretos em que a CNI pede a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 6.040, de autoria do Instituto Aço Brasil, que tem o mesmo objeto. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU, a PGR e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 8/4/2022, foi iniciado o julgamento virtual, tendo o relator votado pela sua improcedência, acompanhado por outros dois Ministros e com um voto em sentido contrário. Mas em 19/4/2022, o julgamento foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Luiz Fux, e ainda não há previsão de quando será pautado novo julgamento.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, serão consideradas válidas as alíquotas originalmente estabelecidas no art. 2º, caput e § 7º, do Decreto 8.415/2015 (1% entre 1º/3/2015 e 31/12/2016, 2% entre 1º/1/2017 e 31/12/2017 e 3% a partir de 1º/1/2018).

REQUERENTE

CNI

OBJETO

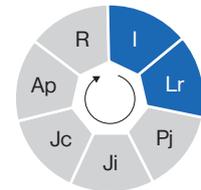
Art. 22 da Lei 13.043/2014 e, por arrastamento, os Decretos 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018

AJUIZAMENTO

20/12/2018

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
CNI

OBJETO
Medida Provisória
832/2018, convertida na
Lei 13.703/2018
e, por arrastamento, as
Resoluções da Agência
Nacional de Transportes
Terrestre (ANTT)
nº 5.820, 5.821, 5.822,
5.827 e 5.833, todas
de 2018

AJUIZAMENTO
14/6/2018

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (Abol). Encontram-se pendentes de análise pelo relator os seguintes pedidos de ingresso como *amicus curiae*: Associação Nacional das Empresas de Transportes e Logística (NTC&Logística), Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (Anut), Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação (Abia), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (Unica), Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ), Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas (Abir), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Federação Nacional das Operações Portuárias (Fenop) e Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc).

DO QUE SE TRATA

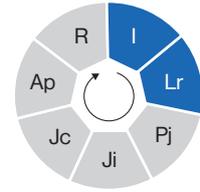
Preços mínimos, tabelados pelo Poder Público com caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para “reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola, portanto, os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste, e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da Constituição). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c art. 178 da Constituição vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

ANDAMENTO

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramitasse em conjunto com a ADI 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, no território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pela AGU, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória 832/2018, da Resolução 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pela AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF. A PGR opinou pela improcedência dos pedidos. As ações chegaram a ser pautadas para julgamento no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta. O relator designou nova audiência de conciliação para ocorrer no dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19. Em 14/6/2022, a CNI apresentou pedido de aditamento à inicial para incluir as novas alterações normativas referentes ao tabelamento do frete, especialmente quanto ao art. 5º da Lei 13.703/2018, e suas sucessivas alterações, bem como a modificação promovida pela Medida Provisória 1.117/2022, no § 3º do mesmo dispositivo citado anteriormente.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.



Jun./2018

Jun./2021

Jan./2024

REQUERENTE
CNI

OBJETO

Arts. 2º, 3º (inciso I), 5º e 8º da Lei 8.645/2019, do Estado do Rio de Janeiro – e por arrastamento os dispositivos correlatos do Decreto estadual 47.057/2020 –, que revogou a Lei estadual 7.428/2016 (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

AJUIZAMENTO
19/12/2016

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso

ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

AMICI CURIAE

Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Rio de Janeiro (FCDL/RJ), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ) e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP).

DO QUE SE TRATA

Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a Constituição reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10%, mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao Feef, em razão de vedação expressa na Constituição de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

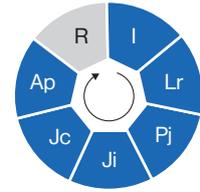
ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa estadual e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR opinou pela procedência e a AGU, pela procedência parcial. Em 14/12/2020, a CNI aditou o pedido inicial, em razão da edição de lei estadual superveniente (Lei 8.645/2019) e de seu regulamento (Decreto 47.057/2020), os quais, apesar de instituírem o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em substituição ao FEEF previsto na lei impugnada inicialmente, incorreram nas mesmas inconstitucionalidades apontadas antes.

Em 13/5/2022, o Tribunal iniciou o julgamento virtual: após o voto do relator pela procedência parcial dos pedidos, o julgamento foi paralisado por pedido de vista. Em 17/10/2023, o julgamento virtual foi finalizado e o Tribunal, por maioria, julgou a ação parcialmente procedente e fixou a seguinte tese: “São constitucionais as Leis 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.” A CNI embargou desta decisão, pedindo que o Tribunal esclareça os seguintes pontos: (i) obscuridade quanto à irretroatividade da revogação/alteração de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e com contrapartida; (ii) omissão quanto ao exame do Convênio ICMS 42/2016 e à extensão da capacidade normativa do Confaz; e (iii) necessidade de esclarecer a operacionalização da regra de não cumulatividade e da sistemática de utilização de saldos credores de ICMS.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração da CNI sejam totalmente acolhidos, será conferida maior proteção aos contribuintes que gozam de benefícios outorgados a prazo certo e determinado, bem como aclaradas as formas de operacionalização da regra de não cumulatividade e de utilização dos créditos decorrentes da exigência da parcela do ICMS relativa ao pagamento devido a título de FEEF/FOT.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
CNI

ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

OBJETO
Lei 7.591/2011, do Estado do Pará

AJUIZAMENTO
30/5/2012

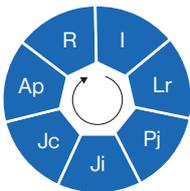
RELATORIA
Ministro Nunes Marques

DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos e a PGR, pela procedência parcial. **Em 1º/8/2022, o Tribunal, por maioria, julgou a ação improcedente.** Na sequência, a CNI recorreu, opondo embargos de declaração para, mediante outorga excepcional de efeito modificativo, sanar os vícios apontados e julgar procedentes os pedidos, ainda sem previsão de serem apreciados.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, a TFRM continuará sendo cobrada no Estado e as empresas poderão, em princípio, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente



ADI 4.716 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

AMICI CURIAE

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) e Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Pró-Saúde).

DO QUE SE TRATA

Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) como condição para participar de processos licitatórios.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, sem qualquer ressalva, a lei impede a obtenção da CNDT pelas empresas que, embora sujeitas à execução de decisões transitadas em julgado, ainda estejam a lançar mão de meios processuais disponíveis para alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito contra elas cobrado. Essa prática viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A lei também despreza inteiramente esses princípios constitucionais ao impedir a expedição da CNDT na hipótese de descumprimento de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Finalmente, há restrição indevida no momento em que a CNDT é exigida como condição para participação em licitação, ampliando, assim, as condições relacionadas no art. 37, inciso XXI, da Constituição.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. As ADIs 4.742 e 5.474, de autoria da CNC e da CNT, respectivamente, foram apensadas à presente ADI. As ações estavam previstas para serem julgadas pelo Plenário Virtual entre os dias 9 e 16/12/2022, mas foram retiradas de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

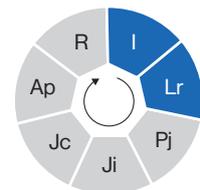
Caso as ações sejam julgadas procedentes, a CNDT não poderá mais ser emitida nem exigida das empresas para participação em certames licitatórios.

REQUERENTE
CNI

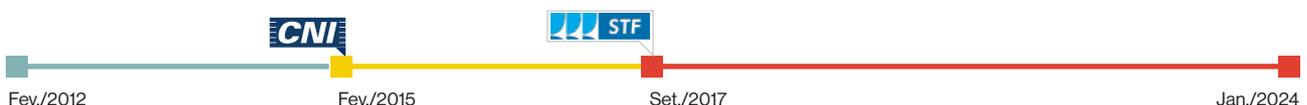
OBJETO
Lei 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT

AJUIZAMENTO
2/2/2012

RELATORIA
Ministro Dias Toffoli



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE
CNI

ADI 4.425 – PRECATÓRIO EC 62/2009

OBJETO

Art. 97 do ADCT, acrescentado pelo art. 2º da EC 62/2009, bem como os arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009 e os §§ 9º e 12 do art. 100 da Constituição, introduzidos pelo art. 1º da mesma EC

AJUIZAMENTO

8/6/2010

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

AMICUS CURIAE

Estado do Pará

DO QUE SE TRATA

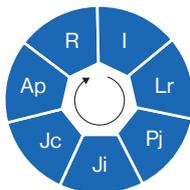
Parcelamento do pagamento de precatórios futuros e pendentes oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o parcelamento dos precatórios viola as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada (ao prorrogar o pagamento de precatórios constituídos antes da entrada em vigor das novas regras), bem como os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento. Também atenta contra a separação de poderes, ao impedir a eficaz execução das decisões judiciais, e o princípio da moralidade administrativa, por instituir índice de correção para pagamento dos precatórios abaixo da inflação.

ANDAMENTO

A ADI foi julgada parcialmente procedente em 14/3/2013, em conjunto com as ADIs 4.357, 4.372 e 4.400, de autoria do Conselho Federal da OAB, da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), respectivamente. A maioria dos Ministros entendeu ser inconstitucional o art.97 do ADCT, os §§ 9º e 10, bem como parte dos §§ 2º e 12, todos do art. 100 da Constituição, com redação dada pela EC 62/2009, e por arrastamento parte do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Em questão de ordem, o STF modulou os efeitos da decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009 por cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/2016. Também conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial o dia 25/3/2015 e mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) manteve a aplicação do índice oficial e remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

Em 9/12/2015, no início do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.357 apensa, o STF manteve a modulação decidida na questão de ordem, mas converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, considerando a preocupação de alguns estados com a falta de capacidade de pagamento, que inclusive buscam uma solução legislativa. O julgamento dos embargos de declaração estava previsto para ser retomado em 20/3/2019, mas foi retirado de pauta, não havendo ainda nova previsão de julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam rejeitados, será mantida a sistemática de pagamento de precatórios definida no julgamento da questão de ordem. Todavia, alguns ministros manifestaram a necessidade de o STF se debruçar sobre a realidade financeira dos estados para adequar a decisão a um novo prazo ou estabelecimento de verbas para a quitação de precatórios, que tornem economicamente possível a decisão.



REQUERENTE
CNI

ADI 4.157 – EXAME PREVENTIVO NO RIO DE JANEIRO

OBJETO

Art. 4º da Lei 5.245/2008,
do Estado do Rio de
Janeiro

AJUIZAMENTO
13/10/2008

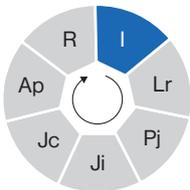
RELATORIA
Ministro Nunes Marques

DO QUE SE TRATA

Extensão à iniciativa privada da obrigação do Estado de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a lei fluminense, ao estender a exigência de realização do exame preventivo às empregadas da iniciativa privada, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A CLT, em capítulo específico, já cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a Assembleia Legislativa estadual e o Governador do Estado, pela improcedência. Em 29/6/2021 a CNI aditou a inicial, informando a manutenção da vigência da norma impugnada e postulando a inclusão do art. 4º da Lei 5.245/2008, considerando a redação dada pela Lei 9.125/20, que alterou o art. 1º da lei impugnada. A AGU e a PGR manifestaram-se novamente pela procedência dos pedidos.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o STF vai reconhecer que o Estado do Rio de Janeiro não é competente para legislar sobre a concessão de licença para realização de exames preventivos de câncer de mama para empregadas da iniciativa privada.



ADI 4.031 – INDENIZAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS NO PARÁ

DO QUE SE TRATA

Indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais estabelecida por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei paraense considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da Constituição, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Viola ainda o art. 225, § 2º, da Constituição, que também autoriza a atividade de mineração no país, condicionada, todavia, à posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da Constituição já prevê forma de compensação à União (com repasse aos estados e municípios) pela exploração de bens minerais, concretizada pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem). Por fim, a lei paraense ofende o art. 22, inciso XII, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A PGR e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a Assembleia Legislativa estadual e o Governador do Estado, pela improcedência. **Em 8/9/2023, o julgamento virtual foi iniciado, sendo concluído em 29/9/2023: por unanimidade, o Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do fato gerador da indenização monetária e de sua metodologia de cálculo, uma vez que se confundem com o da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (art. 20, § 1º, da CF) e o das taxas relativas a poder de polícia de que trata a ADI 4.786 (vide pág. 32).** A decisão deverá transitar em julgado, pois não foram opostos recursos ao acórdão publicado.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento pela procedência parcial, o Estado do Pará não poderá cobrar, na forma como estava prevista na Lei estadual impugnada, a indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da saída de produto mineral das áreas da jazida ou de área que se equipara à saída, do consumo ou da utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida.

REQUERENTE
CNI

OBJETO

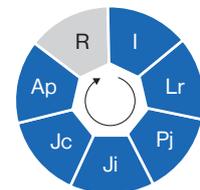
Lei 6.986/2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei 5.887/1995, ambas do Estado do Pará

AJUIZAMENTO

22/2/2008

RELATORIA

Ministra Rosa Weber
(ex-ministra)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
CNI

OBJETO
Art. 78, *caput* e §§
1º ao 4º, do ADCT,
acrescentado pela EC
30/2000

AJUIZAMENTO
28/11/2000

RELATORIA
Ministro Nunes Marques

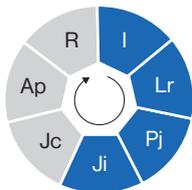
ADI 2.356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

DO QUE SE TRATA

Parcelamento de precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas até 31/12/1999 em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as alterações promovidas pela EC 30/2000 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da Constituição (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica e isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até dez anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

Em 25/11/2010, o Plenário do STF deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da EC 30/2000. A AGU manifestou-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela procedência. **O julgamento virtual do mérito da ação teve início em 2/6/2023, mas foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Flávio Dino quanto à modulação de efeitos proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de manter os parcelamentos realizados até a concessão da liminar. No mais, já foi formada maioria para julgar procedentes os demais pedidos formulados, confirmando a liminar deferida e declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da EC 30/2000.**

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente sem modulação de efeitos, não será mais possível ao Estado pagar seus precatórios, a que se refere a EC 30/2000, de forma parcelada, em até dez anos.



ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

DO QUE SE TRATA

Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal, conferem destinação discricionária às condenações em pecúnia proferidas em ações civis públicas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI defende que as condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser revertidas a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. As decisões trabalhistas, que conferem aos valores outras destinações discricionárias violam o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da CF); o princípio da legalidade orçamentária; a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo não conhecimento da arguição. Em 29/4/2022, foi iniciado o julgamento virtual: após o voto da relatora, que não conhecia da arguição e a extinguiu sem resolução do mérito, o julgamento foi suspenso três vezes por pedido de vista, sendo concluído em 7/11/2023, quando o Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (redator para o acórdão). O mérito da arguição será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas deverão seguir o ditame legal e ser revertidos a um fundo gerido por um Conselho Federal, no caso o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

REQUERENTE
CNI

OBJETO

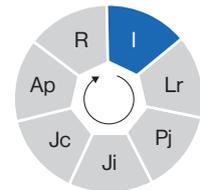
Decisões da Justiça do Trabalho que estipulam destinações diversas às condenações proferidas em ações civis pública trabalhistas

AJUIZAMENTO

14/2/2022

RELATORIA

Ministra Rosa Weber
(ex-ministra)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTES
CNI e CNA

OBJETO
Art. 14 da Lei 5.889/1973

AJUIZAMENTO
16/11/2016

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

AMICUS CURIAE

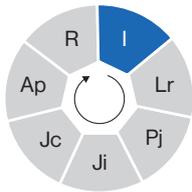
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçucar).

DO QUE SE TRATA

Indenização adicional devida ao trabalhador safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristais), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela improcedência. Em 21/5/2021, a Ministra Rosa Weber não conheceu da arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão). O mérito dos pedidos será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei 5.889/1973 pela Constituição, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.



ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Art. 60 da CLT

AJUIZAMENTO
12/9/2016

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

DO QUE SE TRATA

Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

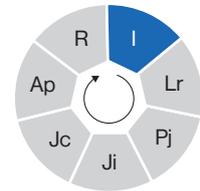
Em síntese, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado posteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO

O Senado, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em 10/6/2021, a Ministra Rosa Weber não conheceu da presente arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão). O mérito dos pedidos será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT pela Constituição e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE
CNI

ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

OBJETO

Resolução 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)

AJUIZAMENTO

25/6/2007

RELATORIA

Ministro André Mendonça

DO QUE SE TRATA

Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

POSIÇÃO DA CNI

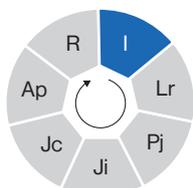
Em síntese, há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.

ANDAMENTO

O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs 4.903, 4.902 e 4.901, de autoria da PGR (**vide pág. 86**), todas contra a Lei 12.651/2012, o que, todavia, não ocorreu. A AGU manifestou-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela prejudicialidade da arguição em face de perda superveniente de seu objeto.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.





SEÇÃO II:
A CNI COMO
AMICUS CURIAE

Além da legitimidade assegurada pela Constituição e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem legitimidade para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTE
Rede Sustentabilidade

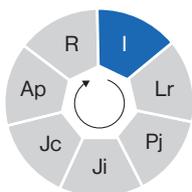
OBJETO
Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 22.017/2023 e art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei 18.104/2013, todas do Estado de Goiás

AJUIZAMENTO
24/8/2023

RELATOR
Ministro Cristiano Zanin



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.438 – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SUPLEMENTAR EM GOIÁS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 23/1/2024 em conjunto com a Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg), pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

Alterações em normas ambientais do Estado de Goiás que tratam de infrações ao meio ambiente, florestas, licenciamento ambiental e fundos integralizados com recursos oriundos da compensação ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI e a Fieg pontuam a necessidade de se reconhecer a validade das alterações normativas produzidas pelo Estado de Goiás como o pleno exercício de sua competência concorrente suplementar, de modo a atender a legislação ambiental a suas peculiaridades (art. 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CF). As alterações ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), além de condizentes com a legislação federal, são imprescindíveis à implementação de uma política ambiental estadual eficaz. Do mesmo modo, a publicidade dos autos de infração após a notificação do autuado é medida que busca concretizar direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados (a exemplo da presunção de inocência – art. 5º, inciso LVII, da CF), sobretudo diante do poder punitivo estatal. Igualmente defendem que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental não pode ser interpretado de forma estática ou proibitiva, mas deve ser ponderado à luz da evolução da sociedade, do meio ambiente e das melhorias científicas.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto a AGU, pela procedência parcial, e a PGR pela procedência integral.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as recentes alterações normativas adotadas pelo Estado de Goiás, objetos desta ADI, serão declaradas inconstitucionais e voltarão a vigor os procedimentos previstos na legislação anterior.

ADIs 7.353 e 7.347 – VOTO DE QUALIDADE PRÓ-FISCO NO CARF

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 7/2/2023, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

Reinstituição voto de qualidade pró fisco, em casos de empate nos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

POSIÇÃO DA CNI

O objeto da Medida Provisória editada não cumpre com os requisitos de relevância e urgência para a sua edição, além de ferir os princípios da separação de poderes, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, devido à possibilidade de reversão imediata e conseqüente não aplicação de entendimentos jurisprudenciais até então favoráveis aos contribuintes, há premente necessidade de concessão da medida liminar requerida.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de liminar.

CONSEQUÊNCIA

Se as ações forem julgadas procedentes, será reestabelecida a regra anterior para desempate dos julgamentos de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte, nos termos do art. 19-E, da Lei 10.522/2002, bem como extinto o procedimento atinente ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, o qual não supera mil salários-mínimos.

REQUERENTES

Partidos Progressista (PP) e Republicano Brasileiro (PRB), conjuntamente, e Conselho Federal da OAB (CFOAB)

OBJETO

Medida Provisória 1.160/2023

AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI

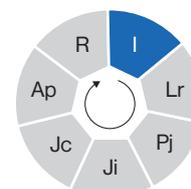
31/1/2023

RELATOR

Ministro Dias Toffoli



CONCORDA COM OS REQUERENTES



LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA)

ADI 7.351 – AUTOCONTROLE NAS AGROINDÚSTRIAS

OBJETO

Arts. 3º (incisos V e VIII), 5º, 7º (inciso VII), 8º, 20 e 47 da Lei 14.515/2022

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/4/2023, pendente de análise pelo relator.

AJUIZAMENTO

2/2/2023

RELATOR

Ministro André Mendonça



DISCORDA DA REQUERENTE

DO QUE SE TRATA

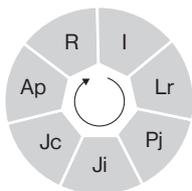
Certificação sanitária pelos agentes privados dos produtos agropecuários produzidos por seus empregadores.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o autocontrole das atividades de defesa agropecuária é um passo importante para o amadurecimento e o fortalecimento dos setores regulados e para conferir maior eficiência, previsibilidade e racionalidade à ação do Estado – com a Lei, o Estado terá mais tempo para se concentrar nas atividades estratégicas e que apresentam maior risco. Não há transferência do poder de polícia aos agentes privados, pois o Estado mantém suas competências de polícia para regulação e aplicação de sanções. O autocontrole é, na verdade, uma prática de compliance aplicada ao setor agropecuário, que impõe um constante aprimoramento técnico e tecnológico, amplia a transparência dos processos de produção e do cumprimento das normas sanitárias. Trata-se de instrumento auxiliar na fiscalização estatal, pois impõe maior transparência e auditabilidade nos processos internos da empresa, o que aumenta a segurança dos produtos e, conseqüentemente dos consumidores e trabalhadores.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a certificação sanitária dos produtos agropecuários voltará a somente poder ser realizada pelos órgãos públicos de defesa agropecuária.

ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 15/9/2022.

OUTROS AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação (com exceção de Alagoas e Ceará) e o Distrito Federal, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (Abit), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde (Abimed), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Associação Mineira de Supermercados (Amis), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), Associação das Empresas de Venda não presencial do Espírito Santo (Avenpes), Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (Fecomércio-BA), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) e Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (Abad).

DO QUE SE TRATA

No caso da ADI 7.066, cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal), nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, a partir de 2023; nas ADIs 7.078 e 7.070, a partir de 1º/1/2022.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, não obstante os problemas concorrenciais que a ausência de cobrança do Difal possa trazer, é inafastável a observância da garantia constitucional do contribuinte de não ser exigido, pela pessoa jurídica de direito público competente, no exercício de instituição do novo tributo, o qual, na hipótese, é a parcela do ICMS a ser cobrada pelo Estado de destino do consumidor final não contribuinte situado em Estado diverso daquele do remetente. Ademais, a cobrança em 2022 viola os princípios da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, previstos na Constituição.

REQUERENTES

Governadores dos Estados do Ceará e de Alagoas e Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), respectivamente

OBJETO

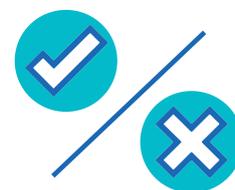
Art. 3º da Lei Complementar 190/2022 e art. 24-A, § 4º, da Lei Complementar 87/1996

AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI

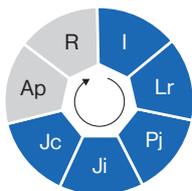
14/1/2022

RELATOR

Ministro Alexandre de Moraes



**NO CASO DA
ADI 7.066,
CONCORDA COM A
REQUERENTE; NAS
DEMAIS AÇÕES,
DISCORDA DOS
REQUERENTES.**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator indeferiu os pedidos liminares em todas as ações. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ADI 7.066 e, no mérito, pela procedência dos pedidos a fim de conferir interpretação conforme a Constituição para permitir a cobrança do Difal somente a partir de 2023. Com relação às demais ADIs, a AGU e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. As ações estavam sendo julgadas no Plenário Virtual, tendo o relator votado pela improcedência da ADI 7.066 e procedência das demais, quando Ministra Rosa Weber apresentou pedido de destaque, interrompendo o julgamento. **Novo julgamento foi iniciado no Plenário Presencial e finalizado em 29/11/2023, tendo o Tribunal, por maioria, concluído que a cobrança do Difal deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, no caso concreto somente poderia ser cobrado a partir de 5/4/2022. Aguarda-se a publicação do acórdão.**

CONSEQUÊNCIA

Com a decisão do STF em 2023, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Difal de ICMS nas operações interestaduais ocorridas a partir de 5/4/2022.

ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 25/2/2021

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt), Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), Partido Podemos, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), Partido Trabalhista Nacional e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional).

DO QUE SE TRATA

Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do Carf decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário. Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da Constituição. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do Carf continua a mesma. Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da CF), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.

REQUERENTES

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e PGR

OBJETO

Art. 19-E da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória 899/2019)

AJUIZAMENTO

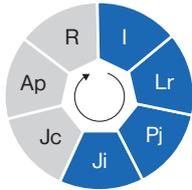
29/4/2020

RELATOR

Ministro Marco Aurélio (ex-ministro)



DISCORDA DOS REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela procedência. **Em julgamento virtual iniciado em abril de 2021, o relator julgou procedentes os pedidos. O julgamento foi suspenso após pedido de vista, sendo retomado em junho de 2021 com a apresentação do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, julgando os pedidos improcedentes e propondo a seguinte tese: “É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário.”** Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso por novo pedido de vista e retomado em março de 2022, com os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski pela improcedência dos pedidos. Mais uma vez o julgamento foi suspenso por pedido de vista, dessa vez do Ministro Nunes Marques e ainda não há previsão de quando será retomado.

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.



Abr./2020

Abr./2023

Jan./2024

ADI 6.154, 5.829 e 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 27/4/2018

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional do Transporte (CNT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrrhotel/SPMS), Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste), Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom), Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), União Geral de Trabalhadores (UGT), Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe), Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST).

DO QUE SE TRATA

Contrato de trabalho para prestação de serviços não contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade (trabalho intermitente).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.

REQUERENTES

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel)

OBJETO

Arts. 443, *caput* e § 3º, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 611-A, inciso VIII, e 911-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017 e pela Medida Provisória 808/2017

AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI

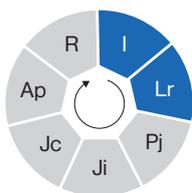
23/11/2017

RELATORIA

Ministro Edson Fachin



DISCORDA DAS REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU pelo não conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência. **Em dezembro de 2020, o STF iniciou o julgamento das ações: após o voto do relator pela procedência dos pedidos e dos votos dos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes pela improcedência, a Ministra Rosa Weber pediu vista, suspendendo o julgamento, que chegou a ser incluído na pauta de julgamento do dia 11/11/2022, porém, foi interrompido após pedido de destaque do Ministro André Mendonça. Ainda não há previsão de quando será o novo julgamento, agora no Plenário Presencial.**

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os dispositivos que tratam do contrato de trabalho intermitente serão declarados inconstitucionais e não será possível contratar empregados por essa modalidade.



ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria Constituição (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A PGR manifestou-se apenas pelo não conhecimento da ação, por falta de legitimidade ativa da requerente.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)

OBJETO

Arts. 447-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT

AJUIZAMENTO

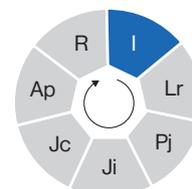
21/5/2019

RELATORIA

Ministro Edson Fachin



DISCORDA DA REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
Conselho Federal da OAB
(CFOAB)

OBJETO
§§ 1º e 3º do art. 840 da
CLT

AJUIZAMENTO
31/8/2018

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin

ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Exigibilidade, nas reclamações trabalhistas, de formulações de pedidos de maneira certa, determinada e com indicação de valor.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.

ANDAMENTO

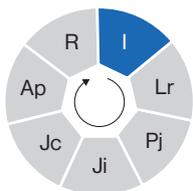
O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto a AGU manifestou-se somente pelo indeferimento da liminar. Já a PGR opinou pela procedência parcial da ação, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável”.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.



**DISCORDA DO
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 19/4/2018

OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Única).

DO QUE SE TRATA

Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a Constituição não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da “guerra fiscal”.

REQUERENTE

Governador do Estado do Amazonas

OBJETO

Arts. 1º (*caput* e incisos I e II), 2º (*caput* e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS 190/2017

AJUIZAMENTO

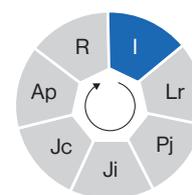
26/2/2018

RELATORIA

Ministro André Mendonça



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



Fev./2018

Fev./2021

Set./2023 Jan./2024

REQUERENTE
Confederação Nacional
dos Trabalhadores em
Transportes Terrestres
(CNTTT)

ADI 5.322 – REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA

OBJETO
Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 15
e 22 da Lei 13.103/2015

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 6/9/2023, pendente de análise pelo relator

AJUIZAMENTO
20/5/2015

OUTROS *AMICI CURIAE*

RELATORIA
Ministro Alexandre
de Moraes

Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários dos Estados de Goiás e Tocantins (Fettransporte), Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos Estados da Região Norte (Fetronorte), Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micro-Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (Sindicato Nacional dos Cegonheiros), Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Próprios, Vias Rurais e Públicas, e Áreas Internas no Estado de Minas Gerais (Fetrominas), Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná (Fetropar), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção (Abratox) e Confederação Nacional do Transporte (CNT).

DO QUE SE TRATA

Diversos pontos da regulamentação da profissão de motorista, tais como como tempo de espera, exame toxicológico, fracionamento ou acúmulo do descanso semanal remunerado, fracionamento dos intervalos intrajornada e interjornada e tempo de repouso com veículo em movimento quando a viagem é feita com dois motoristas no caminhão.



**DISCORDA DA
REQUERENTE**

POSIÇÃO DA CNI

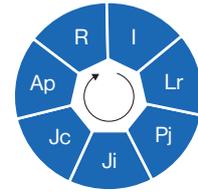
Em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos que tratam do tempo de espera; do fracionamento ou acúmulo do descanso semanal remunerado; do fracionamento do intervalo interjornada e tempo de repouso com veículo em movimento quando a viagem é feita com dois motoristas no caminhão trará grande impacto no custo do frete e imporão forte mudança na logística já programada nas empresas. Isso tornará as viagens mais demoradas e mais caras, em razão da necessidade do aumento do número de equipamentos devido ao acréscimo do tempo de ciclo, aumento do número de motoristas e imprevisibilidade na gestão de ciclo de transporte, reduzindo a produtividade no seguimento na ordem de 25% e aumentando o custo em ao menos 15%.

ANDAMENTO

Em julgamento virtual realizado entre os dias 23 e 30/6/2023, o Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei impugnada que regulamentavam os seguintes aspectos da profissão de motorista: (i) tempo de espera – com a decisão, o aguardo nas operações de carga e descarga ou nas filas para fiscalização de mercadorias não será mais considerado tempo de espera, nem pago de forma indenizada à razão de 30% da hora normal, passando a ser considerado como jornada regular de trabalho; (ii) fracionamento ou acúmulo do descanso semanal remunerado – com a decisão, não poderá haver acúmulo do descanso semanal remunerado nas jornadas de longa distância, com possibilidade de gozo no retorno do motorista à sua base e residência, de forma a aproveitar o tempo com os familiares. O descanso semanal remunerado deverá ser aplicado da mesma forma que para outras categorias e obrigará os motoristas em viagens longas a parar em postos de serviço; (iii) fracionamento do intervalo interjornada – com a decisão, os intervalos interjornadas também não poderão ser fracionados para viabilizar o encurtamento da viagem e a diminuição do seu custo. Dessa forma, as 11 horas deste intervalo serão cumpridas integralmente e de uma única vez; e (iv) tempo de repouso com veículo em movimento quando a viagem é feita com dois motoristas no caminhão – com a decisão, não será mais permitido que, em viagem com dois motoristas, (caminhão com cabine), um deles repouse (sem computo na jornada) enquanto o outro conduz. A partir de agora, mesmo durante o repouso com o veículo em movimento, o período será considerado como de trabalho. Foram opostos Embargos de Declaração pela CNTTT e CNT (em conjunto), pela PGR e pela CNI, reque-rendo a modulação dos efeitos da decisão, ainda sem previsão de quando serão analisados.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos sejam acolhidos, os efeitos da decisão não retroagirão para situações ocorridas entre a aprovação da Lei (em 2015) e a decisão do STF (em 2023), e as novas regras passarão a valer a partir da data que o Tribunal decidir (há pedidos de modulação dos efeitos da decisão para a data do julgamento do mérito, do trânsito em julgado e dois anos após o julgamento dos embargos). Caso sejam rejeitados, a decisão poderá gerar um passivo trabalhista expressivo, inviabilizando a existência de empresas de transporte de cargas e/ou passageiros, o desabastecimento de mercadorias e a demissão de inúmeros motoristas.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
Confederação Nacional
do Sistema Financeiro
(Consif)

OBJETO
§§ 3º e 4º do art. 790 da
CLT

AJUIZAMENTO
8/3/2022

RELATORIA
Ministro Edson Fachin

ADC 80 – BENEFÍCIO JURISDICIONAL GRATUITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

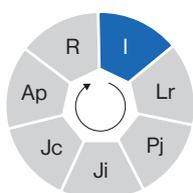
Protocolado em 15/6/2022, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Parâmetros mínimos de aferição de hipossuficiência econômica que deverão ser observados pelos juízos trabalhistas para o deferimento da gratuidade de justiça aos reclamantes no processo do trabalho.



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho trazem parâmetros razoáveis para a fixação da miserabilidade, inibindo demandas abusivas. Ademais, garantem isonomia entre as partes e maior estabilidade nas relações, coadunando-se com a regra constitucional de garantia aos necessitados da assistência integral.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela procedência dos pedidos, enquanto a PGR, pelo não conhecimento da ação. Em 1º/8/2023, o relator extinguiu a ação por entender ausentes a legitimidade ativa da requerente e a controvérsia judicial relevante. A requerente recorreu, e, em julgamento virtual realizado entre 6 e 17/10/2023, o Tribunal, por maioria, reformou a decisão concluindo pelo conhecimento da ação, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (redator para o acórdão). O mérito dos pedidos será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o deferimento do pedido de gratuidade nas reclamações trabalhistas fica condicionado ao atendimento da exigência de comprovação de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ADC 62 – REQUISITOS PARA ESTABELECEM OU ALTERAR SÚMULAS TRABALHISTAS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 11/4/2019, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese há harmonia da regra contida no dispositivo com os princípios constitucionais. A novidade legal atende ao anseio de segurança jurídica, como sua solução privilegia a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio democrático ao prever a publicidade e a participação social nos julgamentos. Entender de forma diversa é subverter as vocações dos poderes constitucionais, invertendo a necessária e imperiosa submissão dos regimentos internos dos tribunais às regras processuais vertidas em lei.

ANDAMENTO

A AGU manifestou-se pela procedência dos pedidos, enquanto a PGR, pela improcedência. Em 8/6/2021, o relator extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa das requerentes. As requerentes recorreram e, em 27/9/2021, o Tribunal, por maioria, reformou a decisão concluindo pelo conhecimento da ação, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão). O mérito dos pedidos será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

A ação provavelmente será julgada prejudicada, diante do julgamento procedente da ADI 6.188, que buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, e seus §§ 3º e 4º, da CLT.

REQUERENTES

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), Confederação Nacional do Turismo (Cntur) e Confederação Nacional do Transporte (CNT)

OBJETO

Art. 702, inciso I, alínea “f”, e §§ 3º e 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017

AJUIZAMENTO

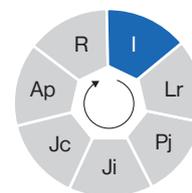
18/3/2019

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



CONCORDA COM AS REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
CNT

OBJETO

Decisões trabalhistas que reconhecem a responsabilidade solidária de empresas sucedidas sem efetiva comprovação de fraude na sucessão trabalhista

AJUIZAMENTO
10/3/2022

RELATORIA
Ministro Alexandre de Moraes

ADPF 951 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA SUCEDIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 15/6/2022, pendente de análise pelo relator

OUTROS *AMICUS CURIAE*

Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU).

DO QUE SE TRATA

Responsabilização solidária de empresas sucedidas pelo inadimplemento das sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, sem a efetiva comprovação de fraude na sucessão trabalhista.

POSIÇÃO DA CNI

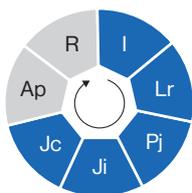
A responsabilização solidária (direta) de empresas sucedidas deve ser precedida do reconhecimento de fraude na sucessão que, por sua vez, apenas pode se dar mediante adequada oportunidade de sua defesa e manifestação, seja no processo de conhecimento, seja em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Essa é a tônica da previsão expressa do art. 448-A da CLT que, para ter sua aplicação afastada, deve ser declarado inconstitucional por voto da maioria absoluta dos membros do tribunal respectivo ou dos membros do seu órgão especial (cláusula de reserva do plenário).

ANDAMENTO

O TST manifestou-se no sentido de que o objetivo do art. 448-A, da CLT, é “garantir ao empregado a possibilidade de cobrança de seus créditos daquele que detém o patrimônio, tendo em vista o princípio protetivo da dignidade do trabalhador”, destacando que, “mesmo antes do advento da Lei 13.467/2017, o art. 9º da CLT já previa a possibilidade de se declarar a nulidade dos atos praticados com o intuito de fraudar os direitos trabalhistas”. Já a PGR e a AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **Em 8/8/2022, o relator extinguiu a arguição sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e por não atender ao princípio da subsidiariedade (pois haveria outros meios processuais aptos a discutir a questão). A requerente recorreu da decisão, e o agravo começou a ser julgado em setembro de 2022, mas suspenso duas vezes, após pedidos de vista dos**



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Em 10/11/2023, o julgamento virtual do recurso foi finalizado, tendo o Tribunal, por maioria, negado provimento.
Aguarda-se a publicação do acórdão da decisão que extinguiu a arguição.

CONSEQUÊNCIA

A tendência é que a decisão transite em julgado sem decisão quanto ao mérito do que estava em discussão na ação.

REQUERENTE
Rede Sustentabilidade

OBJETO
Decreto 10.935/2022

AJUIZAMENTO
15/1/2022

RELATORIA
Ministro Ricardo
Lewandowski
(ex-ministro)

ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/2/2022, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

Licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública que possam causar impactos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e sua área de influência.



**DISCORDA DO
REQUERENTE**

POSIÇÃO DA CNI

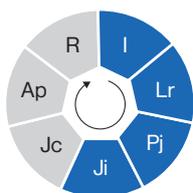
Em síntese, o Decreto questionado apenas regulamenta o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar cavidades naturais subterrâneas, gerando mera ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme já decidido pelo próprio STF na ADI 4.218. Os impactos irreversíveis em cavidades com grau de relevância máximo só podem ser realizados sob condições extremamente restritas, a saber, decorrentes de atividades de utilidade pública, na inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento, sem gerar a extinção de espécies e assegurando a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares àquela impactada. O Decreto, portanto, compatibiliza a proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas com a necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda no país.

ANDAMENTO

O relator deferiu parcialmente a cautelar para suspender, *ad referendum* do Plenário, os arts. 4º (incisos I, II, III e IV) e 6º do Decreto, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008. **A AGU recorreu da decisão e, em julgamento virtual iniciado em fevereiro de 2022, após o voto do relator referendando a medida cautelar, ele foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Nunes Marques.** O Ministro André Mendonça pediu vista, suspendendo o julgamento, que ainda não tem previsão de quando será retomado.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, o Decreto 99.556/1990, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.640/2008, terá sua vigência restaurada, impedindo impactos negativos irreversíveis em qualquer cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência.



LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

RE 1.387.795 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 19/9/2023

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), Confederação Nacional dos Transportes (CNT), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS/CUT), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Cruz Vermelha Brasileira.

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento do processo trabalhista.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a responsabilização solidária em execução trabalhista, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de empresa do mesmo grupo econômico, ou de seus sócios, que não participaram da fase de conhecimento, agride, de fato, normas constitucionais, como o princípio da isonomia e da legalidade; o direito de propriedade, devido processo legal, o direito de defesa e contraditório e a cláusula de reserva de plenário. A caracterização de grupo econômico depende da demonstração de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, ou ainda, da demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta – logo, é imperioso que as partes possam produzir provas de modo a esclarecer tal caracterização. Há, também, violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10 do STF, pois tem-se afastado a exigência do incidente de desconsideração sem observância da reserva de plenário.

ANDAMENTO

Em 25/5/2023, o relator suspendeu a tramitação na Justiça do Trabalho de todas as demandas pendentes sobre a matéria em discussão. A PGR opinou pelo desprovimento do pedido. **Em 3/11/2023, o julgamento virtual foi iniciado, com voto do relator pelo provimento do pedido e propondo a fixação da seguinte tese: “É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico**

RECORRENTE

Rodovias das Colinas S/A

RECORRIDO

Bruno Alex Oliveira Santos

OBJETO

Interpretação dos arts. 5º (incisos II, LIV e LV), 97 e 170 da Constituição

AJUIZAMENTO

29/5/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.” O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e está previsto para ser retomado em 9/2/2024.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico e não participaram da relação processual na fase de conhecimento não poderão figurar no polo passivo da ação na fase de execução trabalhista. Com isso, a responsabilização dos sócios de uma empresa estará condicionada à instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 958.252 – TERCEIRIZAÇÃO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 7/6/2016

OUTROS AMICI CURIAE

Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral de Trabalhadores (UGT).

DO QUE SE TRATA

Decisão do TST que decretou a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações, sob pena de multa diária.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF) e à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual funda-se o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

ANDAMENTO

Em 30/8/2018, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, deu provimento ao presente RE, fixando a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” O Sitiextra, CUT, FS, CTB e NCST, bem como a PGR apresentaram embargos de declaração visando o esclarecimento de supostos pontos obscuros do acórdão, tendo sido julgados em modo virtual entre os dias 24/6 e 1º/7/2022, dando-lhes parcial provimento para modular os efeitos do julgamento e assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/8/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado. Em 29/11/2023, o Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente novos embargos de declaração para esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista

RECORRENTE

Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra)

RECORRIDOS

Ministério Público do Trabalho (MPT) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativistas de Guanhães e Região (Sitiextra)

OBJETO

Ofensa da Súmula 331 do TST aos arts. 5º, inciso II, e 170 da Constituição

AJUIZAMENTO

1º/4/2014

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324 (28/9/2021).

CONSEQUÊNCIA

O contrato de terceirização discutido neste RE foi considerado válido pelo STF. As ações ativas na data da conclusão do julgado e as que vierem a ser ajuizadas, tendo este mesmo tema como objeto da discussão, deverão receber tratamento similar, pois o RE foi analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 12/5/2023, pendente de análise pelo relator

OUTROS *AMICI CURIAE*

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag) e Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam).

DO QUE SE TRATA

Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo desprovimento do RE. **O julgamento virtual foi iniciado em março de 2021, mas interrompido após pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes. Ainda não há previsão de quando acontecerá novo julgamento no Plenário Presencial.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RECORRENTE

União

RECORRIDO

O V D Importadora e Distribuidora Ltda

OBJETO

Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição

AJUIZAMENTO

5/9/2014

RELATORIA

Ministro André Mendonça



DISCORDA DA RECORRENTE

AGRAVANTE
Cia Sulamericana
de Tabacos

AGRAVADO
Agência Nacional de
Vigilância Sanitária (Anvisa)

OBJETO
Arts. 3º, 6º e 7º da
Resolução da Diretoria
Colegiada (RDC) 14/2012
da Anvisa

AJUIZAMENTO
14/4/2021

RELATORIA
Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM
A AGRAVANTE**

ARE 1.348.238 – ANVISA INGREDIENTES

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 9/8/2023, pendente de análise pelo relator

OUTROS *AMICI CURIAE*

Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco/BA), Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT), Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo) e Sindicato Interstadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco/RS).

DO QUE SE TRATA

Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo desprovimento do pedido. Em 11/9/2023, o relator determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em discussão neste ARE.

CONSEQUÊNCIA

Caso o ARE seja provido, a RDC/Anvisa 14/2012 será declarada inconstitucional, permitindo que produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que ela define como aditivos, sejam produzidos, importados e comercializados em território nacional. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o ARE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

OBSERVAÇÃO

A CNI foi autora da ADI 4.874, com objeto idêntico ao deste ARE e cujo julgamento terminou empatado, não atingindo, portanto, o quórum exigido para que a decisão tivesse eficácia vinculante e efeito abrangente.

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

ANDAMENTO

A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Aguarda apenas a Presidência decidir pelo seu andamento, encaminhando-a para deliberação em sessão administrativa.

CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PROPONENTE
STF

DATA DA PROPOSIÇÃO
2/4/2012

OBJETO
Isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz

RELATORIA
Presidente (Ministro Roberto Barroso)



DISCORDA DA PROPOSTA

PROPONENTE
STF

DATA DA PROPOSIÇÃO
14/4/2009

OBJETO
Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998

RELATORIA
Presidente (Ministro Roberto Barroso)



CONCORDA COM A PROPOSTA

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a Constituição permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.

ANDAMENTO

A PGR opinou pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o art. 195, inciso I e § 4º da Constituição, vício que a subsequente edição da EC 20/98 não convalidou.” A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Ainda não há previsão de nova data.

CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da Constituição operada pela EC 20/1998.



SEÇÃO III:
A CNI COMO
OBSERVADORA

Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2024 - Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTES
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Confederação Nacional do Transporte (CNT)

ADIs 7.322 e 7.248 – TAXA NEGATIVA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

OBJETO
Arts. 3º (*caput* e incisos I e II), 4º (*caput*) e 5º (§ 4º, incisos II e III, e § 5º) da Lei 14.442/2022, bem como o art. 175 do Decreto 10.854/2021

AMICI CURIAE

Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist) e Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT).

AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA ADI
11/10/2022

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

DO QUE SE TRATA

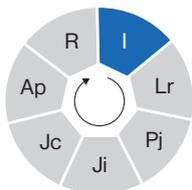
Vedação legal à aplicação de taxa negativa ou recebimento de desconto nos contratos celebrados entre empregadores e operadoras de vale refeição e alimentação, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).



CONCORDA COM AS REQUERENTES

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, não há inconstitucionalidade na prática do deságio implementado pelo mercado, que visa obter a proposta mais vantajosa e econômica ao contratante e não representa, necessariamente, a inexecutabilidade do contrato ou o aumento dos valores dos itens adquiridos pelo empregado. A ordem econômica é fundada na livre iniciativa e livre concorrência. Desta forma, o Estado deve se reservar a impedir condutas anticompetitivas, propiciando um ambiente de concorrência igualitária.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R.) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido, já a PGR, pelo não conhecimento da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, as operadoras de vale refeição e alimentação poderão negociar com seus clientes preço menor que o valor nominal dos créditos, como era feito antes da Lei 14.442/2022 e do Decreto 10.854/2021.

ADI 7.195 – SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

AMICI CURIAE

Federações das Indústrias nos Estado de Mato Grosso (Fiemt) e Minas gerais Fiemg), Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (Sindifisco/MG), Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais (Affemg), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (Sinbracom), Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Estados de Goiás, Espírito Santo e São Paulo, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amazonas (Fecomércio/AM), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee), Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), Associação Neo TV e Partido Republicano Brasileiro (PRB).

DO QUE SE TRATA

Consideração de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo como bens e serviços essenciais e indispensáveis, impondo restrições aos Estados e Distrito Federal na definição da alíquota do ICMS.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI defende a constitucionalidade da norma impugnada e a essencialidade dos combustíveis, energia elétrica, comunicação e transportes, impedindo que os Estados e DF possam se valer de alíquotas mais elevadas para esses fatos geradores, encarecendo o custo desses bens e serviços considerados essenciais, por estarem na base da cadeia produtiva.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em fevereiro de 2023, o relator deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do art. 3º, inciso X, da Lei Complementar 87/1996, sendo referendada pela maioria do Tribunal em julgamento virtual realizado no mês seguinte. Em seguida, a PGR opinou pelo conhecimento parcial da ação com (i) realização de diligência, a fim de que o grupo de trabalho instituído para tratar da questão da Tust/Tusd informe o atual estágio das negociações,

REQUERENTES

Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará, além do Distrito Federal, conjuntamente.

OBJETO

Lei Complementar 194/2022

AJUIZAMENTO

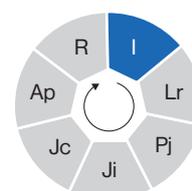
28/6/2022

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



DISCORDA DOS REQUERENTES



LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

(ii) procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 194/2022, e (iii) pela cassação, em julgamento definitivo de mérito, da medida cautelar deferida nestes autos.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as operações com combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo poderão voltar a ser tributadas por alíquotas superiores às utilizadas para as operações em geral.

ADI 7.194 – PUBLICAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

DO QUE SE TRATA

Obrigatoriedade de sociedades anônimas publicarem seus atos societários e demonstrações financeiras em Diário Oficial.

POSIÇÃO DA CNI

Não há, como alega o requerente, violação ao direito à informação e aos princípios da segurança jurídica e da primazia do interesse público. A disponibilização dos dados das sociedades anônimas no Diário Oficial não é capaz de atingir o alcance pretendido, especialmente nos dias atuais nos quais a principal fonte de informação é a internet. Obrigar as sociedades anônimas a publicar suas demonstrações no Diário Oficial implicaria gastos adicionais desnecessários a essas empresas, sendo, portanto, uma obrigação desarrazoada.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos, enquanto a PGR opinou pela procedência parcial, para que seja conferida interpretação conforme a Constituição a fim de determinar a obrigatoriedade de divulgação em jornais de grande circulação, impresso ou digital, acompanhada de registro em junta comercial.

CONSEQUÊNCIA

Caso seja julgada procedente, as sociedades anônimas com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 precisarão publicar seus atos societários e demonstrações financeiras também no Diário Oficial da União.

REQUERENTE

Partido Comunista do Brasil (PCB)

OBJETO

Art. 1º da Lei 13.818/2019, que alterou a redação do art. 289 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)

AJUIZAMENTO

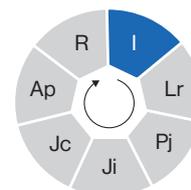
27/6/2022

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

REQUERENTES
Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Rede Sustentabilidade, conjuntamente

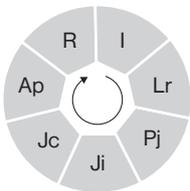
OBJETO
Lei 14.285/2021

AJUIZAMENTO
19/4/2022

RELATORIA
Ministro André Mendonça



DISCORDA DOS REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.146 – ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem faixas marginais distintas das estabelecidas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) quando localizadas em áreas urbanas consolidadas.

POSIÇÃO DA CNI

Os Municípios possuem competência constitucional originária para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF). Ademais, as faixas marginais fixadas pelo Código Florestal não se coadunam com o conceito de norma geral previsto pelo art. 24 da Constituição, pois detalham o tema de modo a impedir que os Municípios possam promover o adequado ordenamento territorial, em especial nas áreas urbanas. Por fim, a norma impugnada exige determinadas condições para a alteração dos limites dessas faixas pelos Municípios (a exemplo de estudo técnico que fundamente a decisão), demonstrando compromisso do legislador com a proteção ambiental.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação for julgada procedente, permanece como está, vigorando os parâmetros de APP estabelecidos pelo Código Florestal, seja em área rural, seja em área urbana.

ADI 6.804 – PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação (com exceção do Ceará e Paraná) e o Distrito Federal, Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Município de São Paulo.

DO QUE SE TRATA

Prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios vencidos até 25/3/2015 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo como limite para a quitação do débito o dia 31/12/2029.

POSIÇÃO DA CNI

A tese sustentada pelo requerente está em concordância com a posição da CNI na ADI 2.356 (vide pág. 38), na qual é requerente, ajuizada em face da EC 30/2000, no sentido de que as emendas constitucionais que estabelecem moratória no pagamento de precatórios violam o art. 60 da Constituição (cláusulas pétreas), ofendendo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, entre outros direitos e garantias constitucionais. A prorrogação desse prazo frustra a expectativa de os titulares desses direitos de créditos líquidos e certos receberem do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto a PGR opinou pela procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, *caput*, do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC 109/2021, apenas quanto aos precatórios vencidos até 31/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá a obrigatoriedade do pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 31/12/2024 (na forma do art. 101 do ADCT, com a redação conferida pela EC 99/2017).

REQUERENTE

Conselho Federal da OAB (CFOAB)

OBJETO

Art. 101 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da EC 109/2021

AJUIZAMENTO

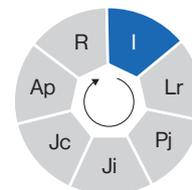
19/4/2021

RELATOR

Ministro André Mendonça



CONCORDA COM O REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
Procuradoria-Geral da
República (PGR)

ADI 6.618 – LICENÇAS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL

OBJETO

Arts. 54 (incisos IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º), 57, 64, 220 (*caput* e § 1º) e 224, todos da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente

AJUIZAMENTO

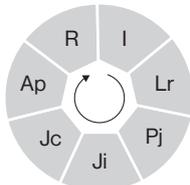
1º/12/2020

RELATOR

Ministro Cristiano Zanin



**DISCORDA DA
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

DO QUE SE TRATA

Previsão de novos tipos de licença ambiental (licença ambiental única e licença ambiental por compromisso) por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Não há óbice constitucional sobre as modalidades de licenciamento ambiental criadas em âmbito estadual, diante da existência prévia de zoneamentos ambientais para o processo de licenciamento ambiental para atividades de pequeno e médio porte e a otimização das formas de licenciar, sem simplificar a proteção ao meio ambiente ou os requisitos para a obtenção do licenciamento. Os Estados possuem autonomia legislativa e administrativa para disciplinar como se dará o licenciamento ambiental de sua competência, o que, inclusive, é reconhecido expressamente pelo art. 12 da Resolução Conama 237/1997. Ademais, os tipos de licenças ambientais previstos na legislação gaúcha se repetem em diversos Estados da Federação, de modo que a declaração de inconstitucionalidade em questão poderia gerar insegurança jurídica em todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito e julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela procedência parcial do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 54 (inciso V e § 4º) e 224 da Lei gaúcha. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as licenças ambientais única, por compromisso e de operação e regularização, disciplinadas pela Lei 15.434/2020, não poderão mais ser adotadas no Estado do Rio Grande do Sul.



Dez./2020

Dez./2023 Jan./2024

ADI 6.528 – ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO

DO QUE SE TRATA

Autorização administrativa tácita, no silêncio da autoridade competente, para liberação de atividades econômicas de baixo risco, mesmo quando puderem impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

POSIÇÃO DA CNI

A legislação vigente já prevê mecanismos capazes de resguardar bens e direitos constitucionalmente relevantes. A Lei conferiu ao Poder Executivo federal a edição de ato administrativo dispondo sobre a classificação de atividades de baixo risco, a ser observado nos casos de omissão legislativa estadual, distrital ou municipal. Os dispositivos impugnados, em verdade, ao adotarem mecanismos eficazes de aprimoramento regulatório, atendem aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, harmonizando-se com a necessária proteção do meio ambiente, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto a PGR, pelo parcial provimento para que (i) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, inciso IX, da Lei 13.874/2019, para se afastar sua aplicação a todo e qualquer ato ou atividade que importe impactos a terras sob estudo ou reconhecidamente pertencentes aos povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, e para que (ii) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso XI, alínea “d”, da Lei 13.874/2019 (veda a exigência de medida compensatória para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica a ser autorizada).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, ficará vedada a autorização tácita nas solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco que possam impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

REQUERENTE

Partido Socialista Brasileiro (PSB)

OBJETO

Art. 3º, incisos I e IX, alínea “d” do inciso XI e § 1º, da Lei 13.874/2019

AJUIZAMENTO

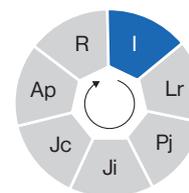
5/8/2020

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

Ago./2020



Ago./2023

Jan./2024

REQUERENTE
CNT

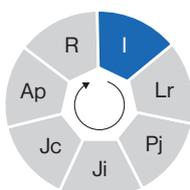
OBJETO
Art. 3º, inciso XIX, da
Instrução Normativa
39/2016 do TST

AJUIZAMENTO
11/7/2018

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento iniciado, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

DO QUE SE TRATA

Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora *online* (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. O Senado manifestou-se pela improcedência dos pedidos. A PGR opinou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela “*procedência parcial do pedido para que se confira interpretação conforme a Constituição à Instrução Normativa 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º, inciso XIX, não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho.*”

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).



Jul./2018

Jul./2021

Jan./2024

ADI 5.465 – CADASTRO DE ICMS EM SÃO PAULO

DO QUE SE TRATA

Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da Constituição). A norma paulista também viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.

ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A AGU manifestou-se – pela procedência, enquanto a PGR, pela procedência parcial, a fim de que sejam declarados inconstitucionais o art. 4º, incisos I e II do *caput*, e § 1º, da Lei paulista 14.946/2013 (que impedem a constituição de empresa no mesmo ramo empresarial pelo prazo de 10).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.

REQUERENTE
CNC

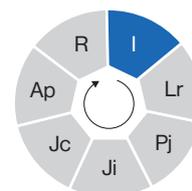
OBJETO
Arts. 1º a 4º da Lei 14.946/2013, do Estado de São Paulo

AJUIZAMENTO
2/2/2016

RELATORIA
Ministro Nunes Marques



CONCORDA COM A REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



REQUERENTE
Procuradoria-Geral da
República (PGR)

ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – CÓDIGO FLORESTAL

OBJETO
Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11,
12, 13, 15, 17, 28, 44, 48,
59, 60, 61-A, 61-B, 61-C,
62, 63, 66, 67, 68 e 78-A
da Lei 12.651/2012

AJUIZAMENTO
21/1/2013

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

AMICI CURIAE

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Instituto Socioambiental (ISA), Núcleo Amigos da Terra Brasil, Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e Fundação Ecológica Cristalino.

DO QUE SE TRATA

Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).



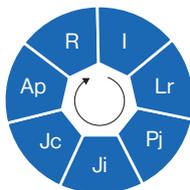
**DISCORDA DA
REQUERENTE**

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não se aplicando, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão constitucional e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código Florestal anterior.

ANDAMENTO

A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae*, mas foi indeferido pelo relator. **Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, mas mantendo a norma válida em quase sua totalidade.** A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e a AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do da AGU, cujo julgamento virtual teve início em agosto de 2023, com o voto do relator pelo provimento parcial, sendo acompanhado por três ministros e com divergência de outros dois ministros.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Roberto Barroso e está previsto para ser retomado na sessão do Plenário Virtual de 2 a 9/2/2024.

CONSEQUÊNCIA

A maior parte dos dispositivos questionados nas ações foi declarada constitucional. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem as previstas na Lei 12.651/2012, salvo as seguintes exceções afastadas pela decisão do STF, mas que ainda podem ser modificadas a depender do julgamento dos embargos de declaração: (i) compensação de reserva legal entre áreas com identidade ecológica; (ii) vedação à gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais em APP; (iii) intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (iv) equiparar entornos das nascentes e olhos d'água intermitentes à APP; (v) declaração da inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas” no parágrafo único do art. 3º da Lei; e (vi) afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição (art. 59, §§ 4º e 5º).



REQUERENTE
Confederação Nacional
dos Trabalhadores da
Agricultura (Contag)

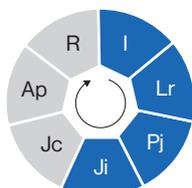
OBJETO
Decreto 2.100/1996

AJUIZAMENTO
19/6/1997

RELATORIA
Ministro Maurício Corrêa
(ex-ministro)



**DISCORDA DA
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ADI 1.625 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

DO QUE SE TRATA

Invalidez do Decreto 2.100/1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT – define as hipóteses que autorizam o término da relação de trabalho –, de forma unilateral, isto é, sem anuência do Congresso Nacional.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o chefe do Poder Executivo, em razão de representar a União na ordem internacional, pode, por ato isolado e sem anuência do Congresso, denunciar tratados, convenções e atos internacionais, seguindo a tradição constitucional brasileira. A competência do Congresso está restrita aos casos de incorporação na ordem interna de acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio legal, o que não ocorre com a Convenção OIT 158. Ademais, com relação à matéria de fundo, a incompatibilidade da Convenção da OIT ao ordenamento brasileiro já havia sido reconhecida pelo próprio STF, ao deferir o pedido liminar formulado na ADI 1.480, de autoria da CNI, sob os fundamentos de que o texto da Convenção não pode substituir a lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição, e que a própria lei complementar, quando editada, não poderá alterar a sistemática constitucional da garantia de indenização compensatória à demissão do trabalhador.

ANDAMENTO

A ação teve julgamento iniciado no Plenário Presencial em outubro de 2003, sendo suspenso quatro vezes por pedidos de vistas dos Ministros, tendo, até aquele momento, dois votos pela procedência parcial (reconhecendo a necessidade de a denúncia ser referendada pelo Congresso), três pela procedência total (reconhecendo que somente o Congresso poderia denunciar tratados) e dois pela improcedência (reconhecendo a validade da denúncia pelo Chefe do Poder Executivo). Em outubro de 2022 o julgamento foi retomado no Plenário Virtual, quando o Ministro Dias Toffoli votou pela improcedência e proponho a seguinte tese: “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal, formulando, por fim, apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade.” O julgamento virtual foi suspenso, por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, e reiniciado em maio

de 2023, com o voto do Ministro entendendo ser imprescindível a anuência do Congresso na denúncia de tratados internacionais, sendo acompanhado do Ministro Nunes Marques. Já o Ministro André Mendonça acompanhou o voto do Ministro Dias Toffoli. Ao fim dos votos, foi mantida a denúncia da Convenção 158 da OIT, exigindo-se aprovação do Congresso Nacional para as denúncias de tratados internacionais a partir da publicação da ata de julgamento. Em seguida o julgamento virtual foi novamente suspenso, devido à diversidade de correntes votantes, para conclusão em sessão presencial, o que ainda não ocorreu.

CONSEQUÊNCIA

A ação provavelmente será julgada prejudicada, diante do julgamento procedente da ADC 39, que buscava a declaração de constitucionalidade do Decreto 2.100/1996.



REQUERENTE
Confederação Nacional
do Sistema Financeiro
(Consif)

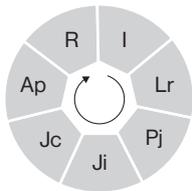
OBJETO
Art. 11, § 3º, da CLT

AJUIZAMENTO
29/6/2023

RELATORIA
Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADC 86 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

DO QUE SE TRATA

Ajuizamento de reclamação trabalhista como única forma de interromper o prazo prescricional da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Previsibilidade e segurança jurídica são necessárias à atuação do judiciário trabalhista. Havendo previsão expressa na CLT (fonte por excelência do direito do trabalho) de que “A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista”, incabível a aplicação de fonte subsidiária. O protesto judicial, ato de jurisdição voluntária, não pode ser confundido com a reclamação trabalhista, de natureza contenciosa. Deve, portanto, ser aplicada a norma aprovada por meio da reforma trabalhista em 2017, que afasta a adoção suplementar do Código Civil (que permite a interrupção da prescrição pelo protesto judicial) às ações trabalhistas.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída ao relator, que ainda não se pronunciou sobre o rito de sua tramitação.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarada a constitucionalidade do dispositivo e, como consequência, a interrupção da prescrição da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho apenas ocorrerá com o ajuizamento da reclamação trabalhista.

ADPF 1.009 – PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS SANCIONADORES DO IBAMA

AMICUS CURIAE

Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás)

DO QUE SE TRATA

Prescrição intercorrente e da ação punitiva nos processos administrativos sancionadores do Ibama.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as normas impugnadas encontram fundamento de validade retirado, além da segurança jurídica, do princípio constitucional da duração razoável do processo. A prescrição é benéfica à gestão ambiental, na medida em que se presta justamente a compelir o Ibama a atuar com celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores, fatores essenciais para que os danos ambientais causados possam ser cessados ou mitigados.

ANDAMENTO

A AGU, o Senado e a PGR manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae*, mas foi indeferido pela relatora. A arguição chegou a ser incluída no Plenário Virtual por diversas vezes em 2023, porém o julgamento ainda não foi iniciado.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, a pretensão punitiva administrativa do Ibama poderá se tornar imprescritível.

REQUERENTE

Partido Verde (PV)

OBJETO

Arts. 21 (*caput* e § 2º) e 22 do Decreto 6.514/2008 e, por arrastamento, arts. 1º (§ 1º) e 4º da Lei 9.873/1999, sem prejuízo do Decreto 20.910/1932

AJUIZAMENTO

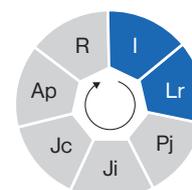
12/9/2022

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
CNT

OBJETO
Súmula TST 114 e
Recomendação 3/GCGJT,
de 24/7/2018

AJUIZAMENTO
6/3/2020

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin

ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

DO QUE SE TRATA

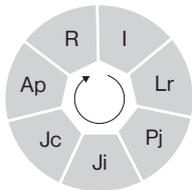
Validade das decisões trabalhistas que não admitiram a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ou admitiram sua aplicação a partir do descumprimento da determinação judicial de impulso.



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há ofensa ao princípio da legalidade na determinação da Súmula 114 do TST de não aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como de não fazer incidir imediatamente a norma do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, a qual prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho. Também há ofensa aos princípios da segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

A arguição foi distribuída por prevenção ao Ministro Ricardo Lewandowski (substituído em 2023 pelo Ministro Cristiano Zanin), por ser à época o relator da ADI 5.516, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, a prescrição intercorrente incidirá imediatamente sobre as execuções em andamento, ainda que o último ato processual praticado seja anterior à reforma trabalhista.



Mar./2020

Mar./2023

Jan./2024

ADPF 606 – VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

AMICUS CURIAE

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)

DO QUE SE TRATA

Competência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a conseqüente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a Constituição em diversos pontos: separação de poderes e reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX), direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII), princípios da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único), legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput).

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A AGU e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.

REQUERENTE

CNA

OBJETO

Dispositivos de várias normas legais e infralegais que estariam sendo interpretados e aplicados de modo a conferir indevidamente aos auditores-fiscais do trabalho poderes para reconhecer vínculo de emprego e para descaracterizar relação jurídica existente, em razão de dissimulação ou fraude trabalhista.

AJUIZAMENTO

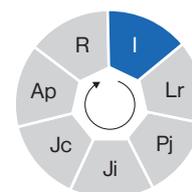
29/7/2019

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



CONCORDA COM A REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Jul./2019

CNI

Jul./2022

Jan./2024

REQUERENTE
CNT

ADPF 488 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE QUEM NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO

OBJETO

Decisões judiciais trabalhistas proferidas em execuções de sentença, determinando o redirecionamento da execução com base na tese de existência de grupo econômico

AJUIZAMENTO
11/10/2017

RELATORIA

Ministra Rosa Weber (ex-ministra)

AMICI CURIAE

Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas (Sincrod), Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

DO QUE SE TRATA

Nulidade de decisões judiciais que incluem no polo passivo da execução trabalhista pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que integram grupo econômico.



CONCORDA COM A REQUERENTE

POSIÇÃO DA CNI

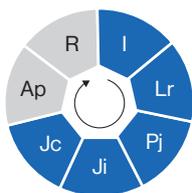
Em síntese, a solidariedade legal prevista no art. 2º, § 2º, da CLT não afasta a necessidade da participação do pretense devedor solidário na fase de conhecimento, em homenagem aos princípios do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. A chance de defesa na fase de execução é mitigada e depende da oferta de garantia do juízo, sujeitando, ainda, o pretense devedor a graves atos constritivos antes mesmo de ter a primeira oportunidade para se manifestar. Contudo, é possível que a admissibilidade da arguição seja rejeitada, considerando que nova redação foi dada ao art. 2º da CLT pela reforma trabalhista, antes do ajuizamento da arguição, embora com vigência posterior.

ANDAMENTO

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. **O julgamento virtual da arguição foi iniciado em dezembro de 2021 e suspenso duas vezes por pedidos de vistas, sendo finalizado em 10/11/2023. Na ocasião, a maioria dos Ministros concluiu pelo não conhecimento da arguição, nos termos do voto da relatora.** Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

Com a decisão pelo não conhecimento da arguição, a tendência é que o processo seja extinto sem definição de mérito. Todavia, o assunto em discussão nesta ADPF é o mesmo que está sendo apreciado pelo STF no RE 1.387.795 (vide pág. 65).



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

AMICI CURIAE

Conselho Federal da OAB (CFOAB), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas (Abrafrutas).

DO QUE SE TRATA

A não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 pela Constituição, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a Constituição não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO

A AGU e a PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, enquanto o Senado manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, deixando para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), na qual foi deferida liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971. Em 26/4/2023, o relator deferiu parcialmente a liminar requerida apenas para suspender os processos judiciais que discutem a validade do objeto desta arguição, mas esta acabou não sendo referendada pelo Tribunal.

REQUERENTE

Sociedade Rural Brasileira (SRB)

OBJETO

Art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971, e parecer AGU 1/2008 RVJ

AJUIZAMENTO

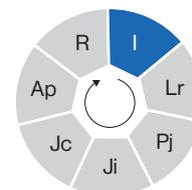
16/4/2015

RELATORIA

Ministro André Mendonça



**CONCORDA COM
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a arguição seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.



ADO 81 – DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGO

DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais em face da despedida arbitrária ou sem justa causa.

POSIÇÃO DA CNI

A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate. Além disso, o exercício do direito constitucional não está obstado, pela vigência da previsão do ADCT (art. 10, § 1º).

ANDAMENTO

A Câmara dos Deputados e o Senado manifestaram-se pela improcedência do pedido, a AGU pela procedência parcial e a PGR pela procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, espera-se que o STF se limite a pronunciar a mora do Congresso Nacional.

REQUERENTE

Procuradoria-Geral da República (PGR)

OBJETO

Art. 7º, inciso I da Constituição

AJUIZAMENTO

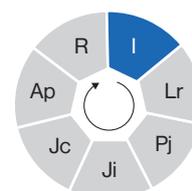
31/7/2023

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



DISCORDA DA REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
Procuradoria-Geral
da República (PGR)

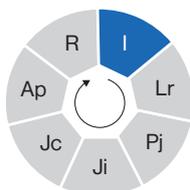
OBJETO
Art. 7º, inciso XXIII,
da Constituição

AJUIZAMENTO
11/7/2022

RELATORIA
Ministro Gilmar Mendes



**DISCORDA DA
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADO 74 – ADICIONAL DE PENOSIDADE

DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas.

POSIÇÃO DA CNI

A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Câmara dos Deputados, o Senado e a AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. Já a PGR manifestou-se pela procedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, espera-se que o STF se limite a pronunciar a mora do Congresso Nacional.

ADO 73 – PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

AMICUS CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT)

DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social à proteção dos trabalhadores urbanos e rurais em face da automação.

POSIÇÃO DA CNI

A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate.

ANDAMENTO

O Senado, a Câmara dos Deputados e a AGU manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. A ação chegou a ser incluída no Plenário Virtual de 9 a 16/6/2023, mas o julgamento acabou não sendo iniciado. Não há previsão de nova data para julgamento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, espera-se que o STF se limite a pronunciar a mora do Congresso Nacional.

REQUERENTE

Procuradoria-Geral da República (PGR)

OBJETO

Art. 7º, inciso XXVII, da Constituição

AJUIZAMENTO

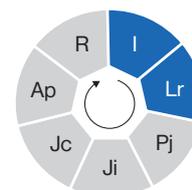
11/7/2022

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso



DISCORDA DA REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

RECORRENTE
Estado do Ceará

RECORRIDO
ABC Atacado Brasileiro
da Construção S.A.

OBJETO
Art. 3º da Lei
Complementar 190/2022

AJUIZAMENTO
12/3/2023

RELATORIA
Ministro Alexandre
de Moraes



**DISCORDA DO
RECORRENTE**

RE 1.426.271 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

DO QUE SE TRATA

Início temporal da cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, para a CNI esta cobrança tributária deve obediência aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, ou seja, o Difal ICMS, nos termos da Lei Complementar 190/2022, somente poderia ser cobrado a partir de janeiro de 2023, na medida em que a referida norma foi publicada em 5/1/2022.

ANDAMENTO

O Tribunal, em 22/8/2023, no julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 (**vide pág. 49**), fixou a tese de que a cobrança só poderia ser feita a partir de abril de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. A PGR opinou pelo desprovemento do RE e fixação da seguinte tese: “A Lei Complementar 190/2022, ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal.”

CONSEQUÊNCIA

Caso o recurso seja provido, e em razão do já decidido pelo STF em 2023, a cobrança do Difal de ICMS poderá ser feita a partir de abril de 2022, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 1.346.152 – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS NOS MUNICÍPIOS

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf)

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a jurisprudência do STF é no sentido de que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo desprovemento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O Município carece da competência legislativa para fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União.”

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja desprovido, será proibida a fixação por Municípios de índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic). A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RECORRENTE

Município de São Paulo

RECORRIDO

Pro Manager Tecnologia e Segurança Ltda-EPP

OBJETO

Art. 1º, § 3º, da Lei 10.734/89, com redação conferida pela Lei 13.275/2002, ambas do Município de São Paulo

AJUIZAMENTO

10/9/2021

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



DISCORDA DO RECORRENTE

RECORRENTE
Estado de São Paulo

RECORRIDO
Irmãos Franco Industria e
Comércio de Cereais Ltda

OBJETO
Art. 150, inciso IV,
da Constituição

AJUIZAMENTO
30/6/2021

RELATORIA
Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DO
RECORRENTE**

RE 1.335.293 – MULTA SUPERIOR A 100% DO TRIBUTO

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada por sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a jurisprudência do STF reconhece a limitação da multa tributária punitiva, não qualificada, a 100% do tributo devido. O art. 150, inciso IV, da Constituição, prevê um limite máximo para a pretensão tributária, representando verdadeira garantia ao contribuinte de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo desprovimento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “A fixação de multa tributária não qualificada acima de 100% do valor originalmente devido da exação ofende o princípio da proporcionalidade e assume caráter confiscatório.”

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a tendência é reconhecer/fixar limites à validade das multas fiscais punitivas (não qualificadas por sonegação, fraude ou conluio), que, em tese, pode ser definida em até 100% do tributo devido. Além disso, salvo modulação de efeitos, eventuais recolhimentos realizados em excesso poderão ser objeto de pedido de restituição/compensação em via própria. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

AMICI CURIAE

Confederação Nacional de Serviços (CNS), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, as contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo desprovemento do RE.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RECORRENTE

Athena Construções Ltda

RECORRIDO

União

OBJETO

Art. 2º da Lei 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977

AJUIZAMENTO

10/9/2019

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

RECORRENTE
União

RECORRIDOS
Braskem S/A e Têxtil
Bezerra de Menezes S/A
(TBM)

OBJETO
Lei 7.689/1988

AJUIZAMENTOS
11/3/2016 e 19/2/2016

RELATORIA
Ministros Roberto Barroso
e Edson Fachin

REs 955.227 e 949.297 – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA

AMICI CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (Sinpeq)

DO QUE SE TRATA

Limites da coisa julgada em matéria tributária em relações de trato sucessivo em que declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo (declarado constitucional) em momento posterior.



**DISCORDA DA
RECORRENTE**

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a CNI é favorável à necessidade de propositura de ação rescisória ou revisional com a intenção de modificar a coisa julgada por efeito de ação direta ou repercussão geral julgadas pelo STF. Além de preservar a previsibilidade inerente à relação entre fisco e contribuinte, a vedação à interrupção automática da coisa julgada garante a defesa do princípio da segurança jurídica.

ANDAMENTO

A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae* em 2022, mas este foi indeferido pelos relatores. **Em 8/2/2023, o Tribunal, por negou provimento ao RE 955.227 e fixou a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” Na mesma sessão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao RE 949.297 e fixou a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anteriori-**

dade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” O recorrido TBM Têxtil e os *amici curiae* apresentaram embargos de declaração pedindo que o STF confira efeitos prospectivos à decisão. Em 16/11/2023, o Tribunal iniciou o julgamento dos embargos opostos pelo recorrido: após os votos do Ministro Roberto Barroso negando provimento, acompanhado por outros cinco Ministros, dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que davam provimento aos embargos, e do voto do Ministro André Mendonça, que excepcionava o pagamento de multas, o julgamento foi suspenso por pedido de vista feito pelo Ministro Dias Toffoli.

CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração opostos sejam totalmente acolhidos, haverá modulação da tese firmada e o marco inicial para a cobrança de tributo declarado constitucional pelo STF, em detrimento às ações individuais transitadas em julgado, será, inclusive na hipótese dos REs 949.297 e RE 955.227, a publicação da ata de julgamento de recurso extraordinário que venha a posteriormente declarar constitucional a exação. A tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois os REs estão sendo analisados sob o rito de repercussão geral.

RECORRENTE
Arcelormittal Contagem S/A
(Manchester Ferro
Aço Ltda)

RECORRIDO
Município de Contagem/MG

OBJETO
Subitem 14.5 da lista
anexa à Lei Complementar
116/2003 e art. 150, inciso
IV, da Constituição

AJUIZAMENTO
25/2/2015

RELATORIA
Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

RE 882.461 – ISS COMO INSUMO NA SIDERURGIA

AMICI CURIAE

Município de São Paulo, Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), União (Fazenda Nacional), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

DO QUE SE TRATA

Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores em operações comerciais ou industriais deve ser tributada pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela Constituição (art. 150, inciso IV).

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo provimento do RE, ainda sem previsão para ser julgado. Em 14/4/2023 foi iniciado o julgamento virtual: o relator votou pelo provimento ao RE e propôs a seguinte tese: “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, DF e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”, sendo acompanhado integralmente por outros três Ministros e parcialmente, por dois Ministros. Em seguida o julgamento foi suspenso por pedido de vista feito pelo Ministro Alexandre de Moraes.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

AMICI CURIAE

Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), Associação Brasileira de Supermercados (Abras), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e União (Fazenda Nacional)

DO QUE SE TRATA

Limite à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em operação que não gera débito tributário (no caso, o dever instrumental de emissão de notas fiscais).

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, há violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição, uma vez que a multa isolada não pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo). O contribuinte tem a garantia constitucional de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.

ANDAMENTO

A PGR opinou pelo não conhecimento do RE, mas, no mérito, pelo seu provimento. Em 25/11/2022, o julgamento virtual do RE foi iniciado com o voto do relator pelo seu provimento e propondo a fixação da seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.” Em seguida, o julgamento foi suspenso duas vezes por pedidos de vista, até que o relator pediu destaque, interrompendo o julgamento em âmbito virtual e remetendo para o Plenário Presencial, para que tenha novo julgamento, ainda sem data prevista.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

RECORRENTE

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte)

RECORRIDO

Estado de Rondônia

OBJETO

Art. 78, inciso III, alínea “I”, da Lei 688/1996, do Estado de Rondônia

AJUIZAMENTO

5/5/2011

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

RECORRENTE
Viação Alvorada Ltda

RECORRIDO
União

OBJETO
Arts. 2º da Lei 9.718/1998

AJUIZAMENTO
27/8/2008

RELATORIA
Ministro Nunes Marques

RE 592.616 – ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

AMICI CURIAE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), Confederação Nacional de Serviços (CNS) e Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom).

DO QUE SE TRATA

Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



**CONCORDA COM
A RECORRENTE**

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ANDAMENTO

Em agosto de 2020, o Tribunal iniciou o julgamento virtual, tendo o relator conhecido parcialmente do RE e, nessa extensão, dando-lhe provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à Cofins o valor arrecadado a título de ISS, propondo a fixação da seguinte tese: “O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à Cofins, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição – na redação dada pela EC 20/98.” O julgamento foi interrompido após o pedido de destaque do Ministro Luiz Fux e ainda não há previsão de novo julgamento no Plenário Presencial.

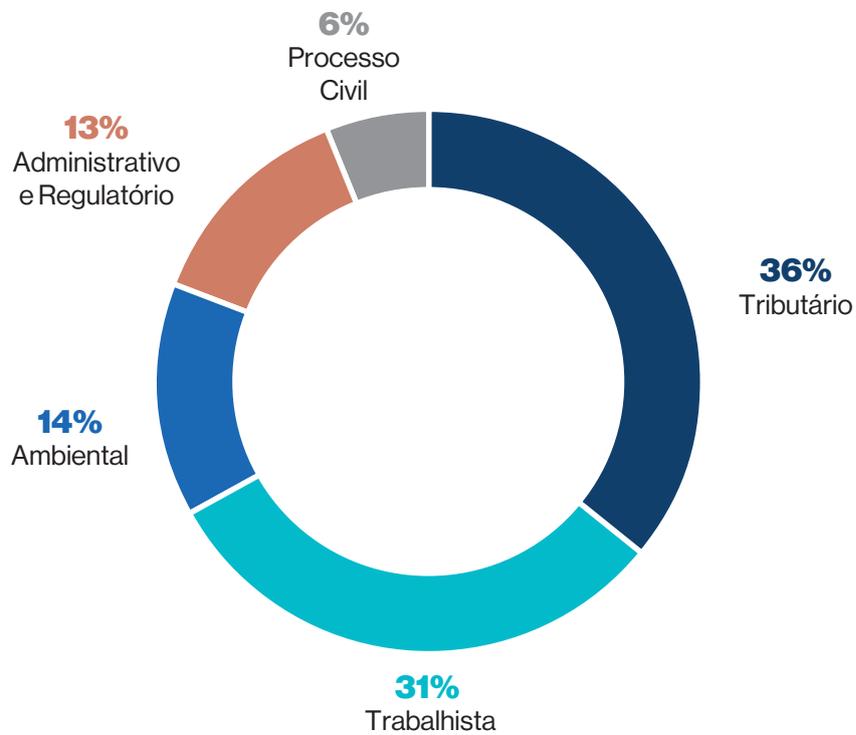
CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

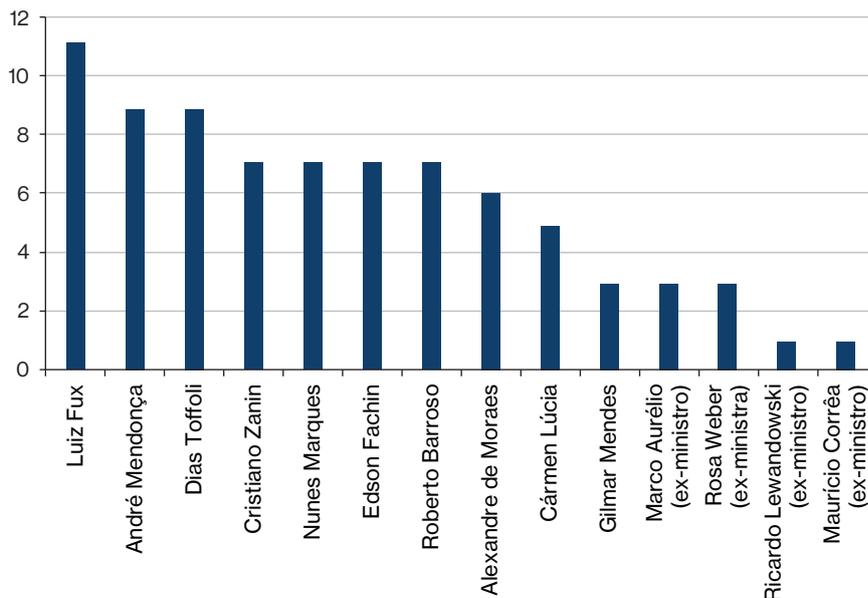


ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA

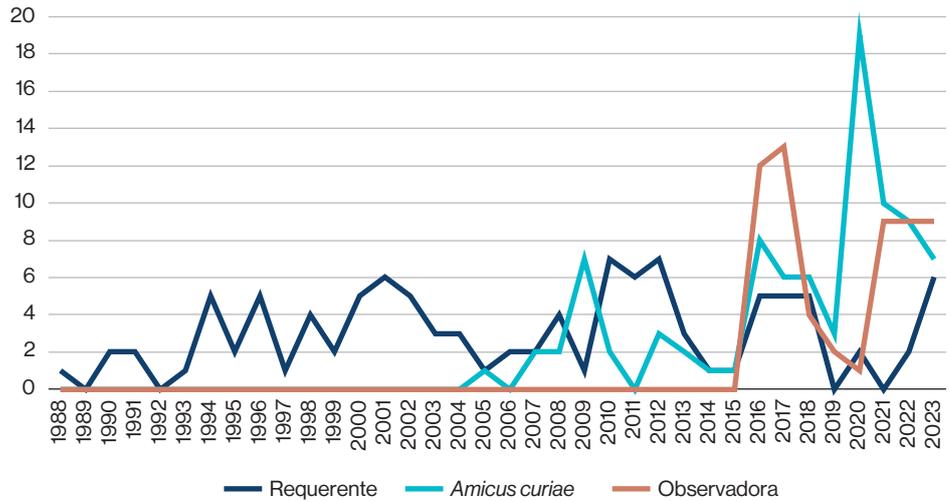
Ações por tema



Ações por relator

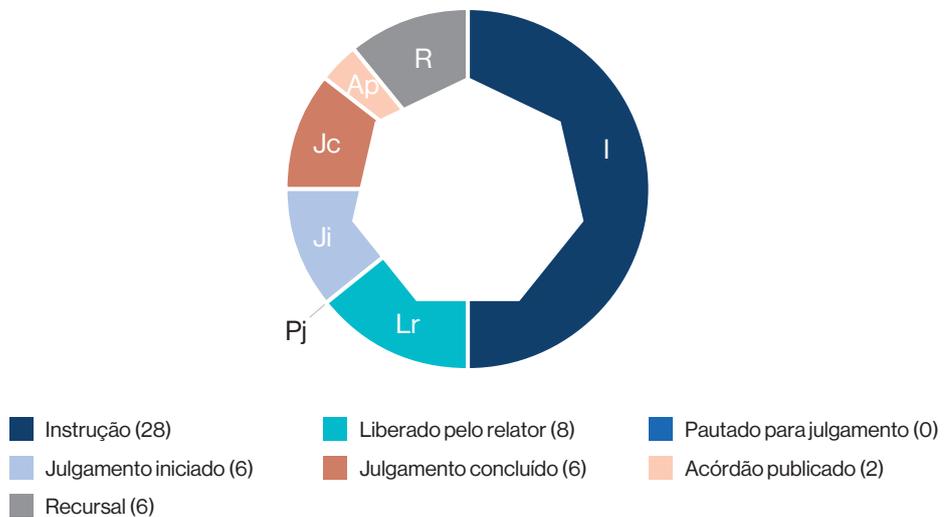


Atuação da CNI ano a ano*



* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como *Observadora*.

Ações de Controle Concentrado (ADI, ADC e ADPF) por Fase Processual



Obs: Há outras oito ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

Régua do Tempo*



* Esse gráfico mostra a média da idade de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC e ADPF) presentes na **Agenda Jurídica 2024**: 5 anos e 3 meses.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Carf	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional dos Transportes
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Consif	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
EC	Emenda Constitucional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial
ISS	Serviços de Qualquer Natureza
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

TIPOS DE AÇÕES

Esta edição da **Agenda Jurídica** conta com sete tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI – questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC – pretende ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

ADPF – busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à Constituição de 1988.

ADO - visa tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o STF dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

RE – é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à Constituição. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

ARE – é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a conseqüente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

PSV – tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUTÁRIO

ADI 7.589 – Isenção nas importações de pequeno valor.	20
ADI 7.400 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso.	22
ADI 7.397 – Vedação ao crédito no ICMS de combustíveis.	23
ADI 7.382 – Contribuição ao FET em Tocantins.	24
ADI 7.363 – Contribuição ao Fundeinfra em Goiás.	25
ADIs 7.353 e 7.347 – Voto de Qualidade Pró-Fisco no Carf.	47
ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais.	77
ADIs 7.078, 7.070 e 7.066 – Cobrança do Difal/ICMS.	49
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf.	51
ADI 6.055 – Reintegra.	27
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais.	57
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro.	30
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo.	85
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará.	32
RE 1.426.271 – Cobrança do Difal/ICMS.	100
RE 1.346.152 – Correção Monetária e Taxas de Juros nos Municípios.	101
RE 1.335.293 – Multa Superior a 100% do Tributo.	102
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas Próprias Bases de Cálculo.	103
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da Coisa Julgada Tributária.	104
RE 882.461 – ISS como Insumo na Siderurgia.	106
RE 835.818 – Crédito de ICMS Decorrente de Benefício Fiscal na Base de Cálculo do PIS/Cofins.	69
RE 640.452 – Caráter Confiscatório da Multa Isolada.	107
RE 592.616 – ISS na Base de Cálculo do PIS/Cofins.	108
PSV 69 – Fim da Guerra Fiscal.	71
PSV 22 – PIS/Cofins Cumulativo sobre Receitas Financeiras.	72

TRABALHISTA

ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa Negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador.....	76
ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho Intermitente.....	53
ADI 6.142 – Dispensa de Homologação Sindical.....	55
ADI 6.002 – Requisitos da Petição Inicial Trabalhista.....	56
ADI 5.974 – Penhora <i>Online</i> na Justiça do Trabalho.....	84
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo.....	85
ADI 5.322 – Regulamentação da Profissão de Motorista.....	58
ADI 4.157 – Exame Preventivo no Rio de Janeiro.....	36
ADI 1.625 – Denúncia da Convenção 158 da OIT.....	88
ADC 86 – Interrupção da Prescrição Trabalhista.....	90
ADC 80 – Benefício Jurisdicional Gratuito na Justiça do Trabalho.....	60
ADC 62 – Requisitos para Estabelecer ou Alterar Súmulas Trabalhistas.....	61
ADPF 951 – Responsabilidade Solidária de Empresa Sucedida na Justiça do Trabalho.....	62
ADPF 944 – Destinação das Condenações em Ações Cíveis Públicas Trabalhistas.....	39
ADPF 657 – Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho.....	92
ADPF 606 – Vínculo de Emprego de Auditores-Fiscais do Trabalho.....	93
ADPF 488 – Execução Trabalhista de Quem Não Participou da Fase de Conhecimento.....	94
ADPF 433 – Indenização por Tempo de Serviço do Safrista.....	40
ADPF 422 – Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre.....	41
ADO 81 – Dispensa Imotivada do Emprego.....	97
ADO 74 – Adicional de Penosidade.....	98
ADO 73 – Proteção em Face da Automação.....	99
RE 1.387.795 – Execução Trabalhista de Empresa que Não Participou do Processo de Conhecimento.....	65
RE 958.252 – Terceirização.....	67

AMBIENTAL

ADI 7.438 – Legislação Ambiental Suplementar em Goiás.....	46
ADI 7.400 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso.....	22
ADI 7.146 – Entorno de Cursos D'água em Áreas Urbanas Consolidadas.....	80
ADI 6.618 – Licenças Ambientais no Rio Grande do Sul.....	82
ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal.....	86

ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará	32
ADI 4.031 – Indenização pela Exploração de Minérios no Pará	37
ADPF 1.009 – Prescrição dos Processos Sancionadores do Ibama.....	91
ADPF 935 – Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas	64
ADPF 116 – Mineração em APP	42

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

ADI 7.579 – Seguro de Cargas	21
ADI 7.351 – Autocontrole nas Agroindústrias.....	48
ADI 7.194 – Publicação dos Atos Societários e Demonstrativos Financeiros.....	79
ADI 6.804 – Prazo de Pagamento de Precatórios.....	81
ADI 6.528 – Atividades Econômicas de Baixo Risco.....	83
ADI 5.964 – Preço Mínimo Obrigatório para o Frete Rodoviário.....	28
ADI 4.716 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.....	33
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	34
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000	38
ADPF 342 – Compra de Terras por Empresas Brasileiras com Participação de Estrangeiros	95
ARE 1.348.238 – Anvisa Ingredientes.....	70

PROCESSO CIVIL

ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás	26
ADI 6.804 – Prazo para Pagamento de Precatórios	81
ADI 5.974 – Penhora <i>Online</i> na Justiça do Trabalho	84
ADI 4.425 – Precatório EC 62/2009	34
ADI 2.356 – Precatório EC 30/2000	38

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá

Presidente: Franck José Saraiva de Almeida

FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

Presidente: Antônio Carlos da Silva

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Presidente: Carlos Henrique de Oliveira Passos

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal

Presidente: Jamal Jorge Bittar

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Presidente: Cristhine Samorini

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

Presidente: Edílson Baldez das Neves

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso

Presidente: Silvio Cezar Pereira Rangel

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidente: Sérgio Marcolino Longen

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará

Presidente: Alex Dias Carvalho

FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Presidente: Edson José de Vasconcelos

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Presidente: Ricardo Essinger

FIEMI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí

Presidente: Antônio José de Moraes Souza Filho

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

Presidente: Roberto Pinto Serquiz Elias

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Gilberto Porcello Petry

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima

Presidente: Izabel Cristina Ferreira Itikawa

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Presidente: Mario Cezar de Aguiar

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: Josué Christiano Gomes da Silva

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

Presidente: Roberto Magno Martins Pires

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho Temático da Indústria de Defesa (Condefesa)

Presidente: Mário Cezar de Aguiar

Conselho Temático de Assuntos Tributários e Fiscais (Contrif)

Presidente: Armando Monteiro Neto

Conselho Temático de Assuntos Legislativos (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

Conselho Temático da Agroindústria (Coagro)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

Conselho Temático de Infraestrutura (Coinfra)

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira

Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Coemas)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (Compem)

Presidente: Roberto Pinto Serquiz Elias

Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (Copin)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Conselho Temático da Mineração (Comin)

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro

Conselho Temático de Assuntos Jurídicos (CAJ)

LISTA DE COLABORADORES

CNI

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Cassio Augusto Borges

Diretor Jurídico

Assessoria

Maria Luiza Nascimento Alves

Débora Mendes Carvalho

Assessoras

Gerência-Executiva de Estratégia Jurídica

Alexandre Vitorino Silva

Gerente-Executivo de Estratégia Jurídica

Gerência de Assuntos Jurídicos de Representação

Marcos Abreu Torres

Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

Gerência de Consultoria

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira

Gerente de Consultoria

Gerência-Executiva de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha

Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Contratos e Licitações

José Virgílio de Oliveira Molinar

Gerente de Contratos e Licitações

Gerência do Contencioso

Christiane Rodrigues Pantoja

Gerente do Contencioso

Gerência-Executiva de Controle Externo

Carlos Henrique Caldeira Jardim

Gerente-Executivo de Controle Externo

Coordenação Técnica

Cassio Augusto Borges

Alexandre Vitorino Silva

Marcos Abreu Torres

Equipe Técnica

Alexandre Vitorino Silva
Alyne Thacila Garcia Leão
Ana Clara Ferreira Zeidan
André Luís de Freitas Romano
Artur Henrique Tunes Sacco
Cassio Augusto Borges
Catarina Barros de Aguiar Araújo
Christiane Rodrigues Pantoja
Christina Aires Correa Lima
Débora Mendes Carvalho
Déborah Cabral Siqueira de Souza
Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz
Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Elizabeth Lucas Lopes Passos
Érika Alves Maciel Martins de Aquino
Fabiano Lima Pereira
Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Felipe Gustavo de Ávila Carreiro
Fernanda de Menezes Barbosa
Fernando Sucupira Moreno
Francisco de Paula Filho
Guilherme de Almeida Costa
Gustavo do Amaral Martins
Isabella Oliveira Guimarães Barcelos
Jayme Benjamin Sampaio Santiago
Jean Alves Pereira Almeida
João Carlos Costa Pereira da Silva
José Augusto Seabra Monteiro Viana
José Virgílio de Oliveira Molinar
Júlio César Moreira Barbosa
Laura Gadioli Lopes
Leonardo Estrela Borges
Lidyane da Silva Santos
Luci Campos Duarte
Luísa Campos Faria
Márcio Bruno Sousa Elias
Marcos Abreu Torres
Maria Lúcia Rodrigues
Maria Luiza Nascimento Alves
Mayra do Amaral Gurgel Alves de Souza
Morgana Letícia Petrus
Nathália de Almeida Viana
Patrícia Leite Pereira da Silva
Paula Santos Bruno Macedo
Pedro Henrique Braz Siqueira
Pedro Sutter Simões

Rebecca Pereira Pinto
Riana Antunes da Silva
Roberta Chaves Barbosa
Roberto da Cruz David
Sidney Ferreira Batalha
Thiago Pedrosa Figueiredo
Vanessa de Oliveira dos Santos
Wagner Valeriano de Souza

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Produção Editorial

Sarah de Oliveira Santana

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Normalização de elementos pré e pós-textuais

Alberto Nemoto Yamaguti
Jakeline Mendonça

Projeto Gráfico e Diagramação

Editorar Multimídia

Editoração

Editorar Multimídia



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA